

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 14 de 2 outubro de 2007.....	4
TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....	4
Capítulo I - Estrutura Organizacional.....	4
Seção I - Do Compromisso, da Posse e do Exercício.....	5
Seção II - Dos Impedimentos.....	5
Seção III - Das Incompatibilidades.....	5
Seção IV - Das Férias e das Licenças.....	6
Capítulo II - Da Eleição e Posse Da Mesa Diretora.....	7
Seção I - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.....	7
Seção II - Das Substituições e da Vacância.....	8
Seção III - Das Competências Dos Integrantes Da Mesa Diretora.....	9
Subseção I - Da Competência do Presidente.....	9
Subseção II - Da Competência do Vice-Presidente.....	12
Subseção III - Da Competência do Corregedor-geral.....	13
Capítulo III - Tribunal Pleno e Câmaras.....	14
Seção I - Disposições Gerais.....	14
Seção II - Do Funcionamento do Tribunal Pleno.....	15
Subseção I - Competência do Tribunal Pleno.....	15
Seção III - Composição das Câmaras.....	18
Subseção I - Competência das Câmaras.....	19
Sessão IV - Das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras.....	20
Subseção I - Da Pauta da Sessão Ordinária.....	23
Subseção II - Da Instalação da Sessão Ordinária.....	25
Sessão V - Da Ata.....	27
Sessão VI - Das Propostas.....	28
Capítulo IV - Apreciação e Julgamento de Contas Anuais.....	28
Seção I - Leitura De Relatórios Em Sessão.....	29
Subseção I – Processos de Contas e Fiscalização.....	29
Subseção II – Representações.....	29
Subseção III - Pedido de Rescisão de Julgado.....	30
Subseção IV – Recursos.....	30
Subseção V – Consulta.....	30
Subseção VI - Incidentes Processuais.....	31
Subseção VII - Benefícios Previdenciários.....	31
Seção II - Sequência da Sessão do Tribunal Pleno e das Câmaras.....	31
Seção III - Das Deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras.....	35
Seção IV - Competência do Relator.....	38
Capítulo V - Ministério Público de Contas.....	40
Seção I - Das Atribuições do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.....	41
Seção II - Das Atribuições dos Procuradores de Contas.....	42
Capítulo VI - Dos Conselheiros Substitutos	42
Seção I - Competência Conselheiro Substituto.....	43
Seção II - Substituição nos Casos de Afastamento Legal do Conselheiro.....	44
Seção III - Substituição nos casos de Vacância.....	45

Capítulo VII - Da Área Técnica Programática.....	46
Capítulo VIII - Da Área de Gestão.....	47
Capítulo IX - Da Ouvidoria.....	48
Capítulo X - Do Comitê Técnico.....	48
Capítulo XI - Do Comitê Estratégico.....	53
Capítulo XII - Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas.....	54
TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS.....	55
Capítulo I - Formação de Processo.....	55
Seção I – Da Autuação.....	58
Seção II - Da Restauração e Recomposição de Processos.....	58
Capítulo II - Instrução Processual.....	59
Seção I - Disposições Gerais.....	59
TÍTULO III - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.....	62
Capítulo I - Instrumentos de Fiscalização.....	63
Seção I - Das Auditorias e Inspeções.....	64
Capítulo II - Prestação e Tomada de Contas.....	65
Seção I - Normas Gerais.....	65
Seção II - Prestação de Contas.....	66
Seção III - Tomada de Contas.....	66
Seção IV - Dos Alertas e Notificações.....	67
Seção V - Dos Sistemas de Controle Interno.....	68
Capítulo III - Controle Externo sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Executivo.....	69
Seção I - Contas Anuais do Governador.....	70
Seção II - Contas Anuais dos Prefeitos.....	71
Seção III - Emissão do Parecer Prévio.....	71
Capítulo IV - Prestação de Contas dos Poderes Legislativos, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, da Administração Direta e Indireta dos Entes Paraestatais e Consórcios Intermunicipais.....	73
Seção I - Poderes Legislativos Estadual e Municipais.....	73
Subseção I - Poderes Legislativos Estadual, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.....	73
Subseção II - Poder Legislativo Municipal.....	73
Seção II - Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.....	73
Seção III - Entes Paraestatais e outros Responsáveis.....	74
Seção IV - Consórcios Intermunicipais.....	74
Capítulo V - Julgamento da Prestação e Tomada de Contas.....	74
Seção I - Contas Regulares.....	76

Seção II - Contas Regulares com Recomendações e/ou Determinações Legais.....	76
Seção III - Contas Irregulares.....	76
Capítulo VI - Demais Atos Sujeitos à Fiscalização.....	77
Seção I - Dos Benefícios Previdenciários.....	77
Seção II - Admissão de Pessoal.....	78
Seção III - Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado e Processo Seletivo Público	78
Seção IV - Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres.....	79
Seção V - Da Fiscalização da Receita Estadual.....	80
Seção VI - Renúncia de Receitas.....	80
Seção VII - Da Homologação do ICMS.....	81
Seção VIII - Prestação de Contas de Adiantamento.....	81
Seção IX - Normas Comuns aos Atos Sujeitos à Fiscalização.....	81
Seção X - Declaração de Bens.....	82
Seção XI - Denúncia e Representações.....	82
Seção XII - Das Consultas.....	85
Seção XIII - Do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).....	87
Capítulo VII - Incidentes Processuais.....	90
Seção I - Incidente de Inconstitucionalidade.....	90
Seção II - Do Prejulgado.....	90
Seção III – Súmula.....	90
Seção IV - Da Uniformização de Jurisprudência.....	91
Seção V - Das Disposições Comuns aos Incidentes Processuais.....	92
Capítulo VIII - Pedido de Rescisão.....	93
Capítulo IX - Comunicação das Decisões e Contagem de Prazos.....	94
Seção I - Comunicação das Decisões.....	94
Seção II - Da Contagem dos Prazos.....	95
Capítulo X - Recursos em Espécie.....	97
Seção I - Litigação e Má-fé.....	101
Capítulo XI - Sanções e Medidas Cautelares.....	102
Seção I – Sanções.....	102
Subseção I – Multa.....	102
Subseção II - Restituição de Valores aos Cofres Públicos.....	105
Subseção III - Declaração de Inidoneidade.....	106
Subseção IV - Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.....	106
Subseção V - Medidas Cautelares.....	106
Subseção VI - Expedição de Certidão.....	107
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	107

RESOLUÇÃO 14, DE 02/10/2007 **(Atualizada até 03/08/2021)**

Versão Atualizada e Consolidada
“Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado, por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

- I – Tribunal Pleno;
- II – Plenário Virtual;
- III – Primeira Câmara;
- IV – Segunda Câmara;
- V – Presidência;
- VI – Vice-Presidência;
- VII – Corregedoria-Geral;
- VIII – Conselheiros;
- IX – Auditores Substitutos de Conselheiros;
- X – Ministério Público de Contas;
- XI – Mesa Diretora;
- XII – Colegiado de Membros;
- XIII – Área Técnica Programática;
- XIV – Área de Gestão;
- XV – Ouvidoria-Geral;
- XVI – Escola Superior de Contas.

Parágrafo único. São membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiros e os Procuradores de Contas. **(Nova redação do caput do artigo 1º, bem como seu parágrafo único, dada pela Resolução Normativa nº 07/2021).**

Seção I - DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O Conselheiro nomeado, antes de tomar posse, deverá entregar ao Presidente do Tribunal de Contas os documentos necessários à formação de sua vida funcional.

§ 1º. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente, em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando o juramento solene de “desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as Leis do Estado e do País”, sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.

§ 2º. Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

Art. 3º. O prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação pelo Governador do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 4º. Aos membros do Tribunal cabe o tratamento de Excelência, inclusive àqueles que deixarem ou tiverem deixado o cargo, sendo-lhes facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas. **(Nova redação do artigo 4º dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

Seção II – DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º. O impedimento decorrente da restrição imposta no caput resolve-se:

- I. Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II. Depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III. Se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

§ 2º. Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

Seção III – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 7º. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

- I. Exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;
- II. Exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;
- III. Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IV. Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. O exercício de qualquer outra função pública não compreendida na proibição deste artigo, somente poderá ocorrer após aprovação do Tribunal Pleno.

Seção IV - DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 8º. Em cada ano civil, os Membros do Tribunal de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

Parágrafo único. Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. *(Nova redação do caput do artigo 8º dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Art. 9º. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico expedido pelo serviço médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessários.

§ 1º. A licença por período superior ao mencionado no caput, somente poderá ser concedida pelo Presidente do Tribunal mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 2º. Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, a mesma poderá ser deferida pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 10. As licenças, salvo as mencionadas no caput e § 1º do artigo anterior, e as férias dos Conselheiros, serão deferidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. O Conselheiro em férias ou licença deverá comunicar sua localização ao Presidente.

§ 2º. Para fins de direito, será comunicada por escrito ao Presidente, e por este ao Tribunal Pleno, qualquer interrupção do exercício de férias ou licença.

§ 3º. Aplica-se aos Conselheiros o disposto no art. 228 e parágrafo único da Lei 4.964/1985, observado o Decreto 1.122/2003.

Capítulo II - DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Seção I - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 11. A Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral.

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal de Contas, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de novembro, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição e observado o critério de rodízio entre os que ainda não tenham presidido o Tribunal e aqueles que já ocuparam o cargo de Presidente a qualquer tempo, alternadamente.

§ 1º. A regra do rodízio entre os Conselheiros que não tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela antiguidade.

§ 2º. A regra do rodízio entre os Conselheiros que já tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela escolha daquele que exerceu o cargo em data mais antiga.

§ 3º. O Conselheiro que atender aos critérios de rodízio mencionados nos parágrafos anteriores e tiver interesse em exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas, deverá se manifestar expressamente até 30 dias antes da data prevista para a eleição.

§ 4º. Não havendo manifestação expressa do Conselheiro no prazo estabelecido, será considerada sua renúncia tácita à candidatura ao cargo de Presidente, com a retirada automática do seu nome do rol de elegíveis.

§ 5º. Se a renúncia for de Conselheiro que não tenha exercido a presidência, aplicar-se-á o critério do rodízio entre os que já a exerceram, e vice-versa.

§ 6º. O Conselheiro que aproveitar o novo rodízio deverá manifestar expressamente seu interesse em exercer o cargo de Presidente até 5 dias antes da data prevista para a eleição, sendo que, na ausência dessa manifestação, a eleição deverá ocorrer de forma livre entre os demais Conselheiros elegíveis, sem observância dos critérios de rodízio.

§ 7º. O mesmo procedimento será aplicado se houver impedimento do Conselheiro ao exercício do seu cargo.

§ 8º. Os procedimentos referentes à renúncia tácita e ao impedimento de Conselheiro serão aplicados à eleição específica, mantendo-se as regras gerais dos critérios de rodízio para as eleições seguintes, sendo assegurado ao renunciante e ao impedido, se cessada a causa do impedimento, o direito de participação no próximo pleito, segundo os critérios de rodízios previstos no caput deste artigo.

§ 9º. Somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.

§ 10º. Aplica-se aos demais integrantes da mesa diretora a eleição direta, de forma livre, em escrutínio secreto, vedada a reeleição. **(Nova redação dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e inclusão dos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 12 dadas pela [Resolução](#)**

Normativa nº 08/2015).

§ 11º. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor Geral.

§ 12º. Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores. **(Parágrafos 11 e 12 do artigo 12 acrescentados pela Resolução Normativa nº 19/2015).**

Art. 13. Os Conselheiros ausentes poderão votar e ser votados na eleição da Mesa Diretora, enviando o seu voto em sobrecarta opaca, autenticada com a sua rubrica, com ofício ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese do caput, a cada cargo a ser preenchido e a cada escrutínio corresponderá uma sobrecarta, que deverá mencionar na parte externa o cargo a que se refere.

§ 2º. Os votos em sobrecarta, com as formalidades mencionadas, serão apurados, desde que recebidos até o início da sessão de votação, devendo o Presidente, no momento da votação, abrir as sobrecartas e, sem quebrar o sigilo do voto, delas retirar as respectivas cédulas, misturando-as com as cédulas dos demais Conselheiros presentes.

Art. 14. Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver mais da metade dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum Conselheiro obter maioria de votos, ou no caso de empate no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo, concorrendo apenas os dois Conselheiros mais votados para o respectivo cargo, e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

Art. 15. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, na segunda quinzena do mês de dezembro do ano das eleições, com efeitos a partir do primeiro dia útil do ano seguinte. **(Nova redação do artigo 15 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014)**

Art. 16. A antiguidade dos Conselheiros será resolvida:

- I.** Pela data que entrou em exercício;
- II.** Pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;
- III.** Pelo tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, se coincidirem as datas indicadas nos incisos anteriores;
- IV.** Pela idade, se não forem suficientes os critérios anteriores.

Seção II - DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

Art. 17. O Presidente será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, pelo Corregedor Geral.

§ 1º. O Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Geral e este, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas ou pelo Ouvidor Geral, nesta ordem.

§ 2º. Aplicam-se ao Ouvidor Geral, as mesmas garantias, deveres, impedimentos,

vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral.

§ 3º. Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente e o Corregedor Geral.

Art. 18. Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos últimos seis meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.

§ 1º. O Conselheiro eleito para complementar o mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição e exercerá o cargo pelo período restante.

§ 2º. A vedação prevista no caput do art. 12 não incidirá nos casos de complementação do mandato pelas regras de substituição previstas no art. 17. **(Nova redação do artigo 18 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2017](#))**

Art. 19. A vacância do cargo de Conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

- I. Renúncia;
- II. Aposentadoria;
- III. Perda do cargo;
- IV. Falecimento.

Seção III - DAS COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES DA MESA DIRETORA

Subseção I - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal de Contas e de seus serviços.

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

- I. Representar o Tribunal em suas relações externas;
- II. Dar posse aos Conselheiros em sessão plenária;
- III. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;
- IV. Ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;
- V. Autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;
- VI. Autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- VII. Decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;
- VIII. Dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;
- IX. Submeter à decisão do Plenário, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Tribunal;
- X. Prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes ou pelos Conselheiros;
- XI. Apresentar ao Tribunal Pleno, para apreciação, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inc. VII do art.

4º da Lei Complementar 269/2007;

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal;

XIII. Votar obrigatoriamente em todas as matérias submetidas à apreciação do Tribunal Pleno; **(Nova redação do inciso XIII, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

XIV. Relatar e votar os processos de sua competência e, no caso de agravo interposto contra suas decisões, julgar singularmente se houver retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária; **(Nova redação do inciso XIV, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

XV. Decidir sobre a competência para relatar os processos de representação que não possuam destinatário certo; **(Nova redação do inciso XV, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

XVI. Encaminhar os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;

XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;

XVIII. Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76, da Lei Complementar nº 269/2007; **(Nova Redação do inciso XVIII, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**

XIX. Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la à Mesa Diretora, ao Colegiado de Membros ou ao Tribunal Pleno para apreciação, por si ou por meio de relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria-geral; **(Nova redação do inciso XIX, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 17/2015](#)).**

XX. Expedir certidões requeridas ao Tribunal de Contas, na forma da lei;

XXI. Expedir os atos referentes às relações jurídico funcionais dos Conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste regimento;

XXII. Expedir atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria e outros, provimentos e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral, ocasião em que funcionará como relator nato;

XXIII. Aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXIV. Expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros e servidores;

XXV. Designar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral; **(Nova redação do inciso XXV, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

XXVI. Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXVII. Convocar Auditores Substitutos de Conselheiro para completar o quórum do Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão; **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

XXVIII. Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de

alteração ou emenda do regimento interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

XXIX. Ordenar notificação nos processos de sua competência;

XXX. Expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das disposições contidas neste regimento e em resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXI. Formalizar, às autoridades competentes, as representações pela intervenção em Município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXII. Presidir o Comitê Técnico e o Comitê Estratégico;

XXXIII. Encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades.

XXXIV. Receber denúncia ou representação contra servidor ou Conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao Corregedor Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;

XXXV. Assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros do Tribunal; **(Nova redação do inciso XXXV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)**

XXXVI. Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste regimento;

XXXVII. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXVIII. Constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XXXIX. Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XL. Solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XLI. Determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílio ou subvenções do Estado ou dos Municípios;

XLII. Determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão;

XLIII. Promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e à sociedade em geral, através de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XLIV. Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

XLV. Votar, obrigatoriamente, em incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e em propostas de normatização em geral;

XLVI. Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento; **(Nova**

redação do inciso XLVI, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#))

XLVII - Formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, nos termos do § 5º do artigo 104; (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

XLVIII - designar Auditores Substitutos de Conselheiro para atuarem junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência; (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

XLIX. Formalizar Termos de Ajustamento de Gestão. (Inclusão do inciso XLIX, do artigo 21 pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).

L. Constituir comissão especial de fiscalização ou designar a unidade técnica competente, previamente acordado com o respectivo relator, para atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal. (Nova redação do inciso L, do artigo 21 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).

LI. Dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de multas e de ressarcimentos de valores decididos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras. (Inclusão do inciso LI, do artigo 21 pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).

LII. Convocar e presidir o Colegiado de Membros, homologando as atas das respectivas reuniões. (Inclusão do inciso LII, do artigo 21 pela [Resolução Normativa nº 17/2015](#)).

LIII - Relatar e votar processos de controle externo de alta relevância, a exemplo de auditorias especiais, auditorias coordenadas e levantamentos que envolvam diversas unidades técnicas internas, outros Tribunais de Contas ou entidades de controle do sistema nacional; (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

LIV - Nomear servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo; (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

LV - Nomear servidores para ocupar os cargos de Secretários de Controle Externo, com base em lista encaminhada pelo Secretário-geral de Controle Externo; (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

LVI. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII e LI.; **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

Subseção II - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete:

- I.** Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- II.** Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

Art. 22-A. Compete ao Presidente de Câmara:

- I.** presidir as sessões;
- II.** convocar sessões extraordinárias;

- III. relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV. proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva câmara;
- V. resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
- VI. encaminhar à Presidência do Tribunal os assuntos de competência do Presidente e as matérias de competência do Tribunal Pleno;
- VII. convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do artigo 104; **(Nova redação do inciso VII, do artigo 22-A dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#))**
- VIII. decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido à respectiva câmara, na forma estabelecida no art. 58;
- IX. assinar as deliberações da câmara, observado, no que couber, o disposto no art. 85;
- X. aprovar as atas da câmara e submetê-las à homologação na sessão ordinária seguinte;
- XI. cumprir e fazer cumprir as deliberações da câmara.

Subseção III - DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR GERAL

Art. 23. Ao Corregedor Geral compete:

- I. Organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;
- II. Realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
- III. Representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;
- IV. Exercer o controle dos prazos regimentais;
- V. Instaurar e presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os servidores que descumpram prazos ou normas regimentais, apresentando ao final, relatório conclusivo para apreciação do Presidente;
- VI. Encaminhar ao Presidente representação quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos Conselheiros;
- VII. Encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;
- VIII. Comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;
- IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral: **(Nova redação do caput inciso IX, do artigo 23 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#))**
 - a) A quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como relator ou procurador;
 - b) A quantidade de feitos distribuídos a cada relator ou procurador no período;
 - c) A quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;
 - d) A quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões

monocráticas de cada relator no período;

e) A quantidade do estoque de processos no início e final de cada período da SECEX e do gabinete de cada relator.

X. Elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência.

XI. Enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII. Submeter à apreciação do Pleno, o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII. Orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria Geral;

XIV. Elaborar instruções para a organização de seus serviços, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;

XV. Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas servidores para prestar serviços à Corregedoria Geral;

XVI. Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente;

XVII. Encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética;

XVIII. Requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência.

Parágrafo único. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 24. No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.

§ 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor Geral terá direito ao custeio de suas despesas.

§ 2º. Contra decisões do Corregedor Geral poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

Capítulo III - TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal e à Câmara, de Egrégia Câmara.

§ 1º. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os representantes do Ministério Público de Contas, assim como os servidores assistentes de Plenário e os assessores de membros do Tribunal, usarão traje formal adequado em sessão, na forma definida em decisão administrativa. *(Nova redação do § 1º, do artigo 25 dada pela [Resolução](#)*

[Normativa nº 10/2016](#)).

§ 2º. O interessado em fazer sustentação oral em sessão deverá estar trajado adequadamente ao rito institucional.

§ 3º. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto no mês de janeiro.

Seção II - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiro quando designados na forma do inciso I do artigo 104. *(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Art. 27. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste regimento interno, observadas as disposições da Lei Complementar 269/2007.

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 27 pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).

§ 1º. O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada; à sua direita o Conselheiro mais antigo, e o seu imediato, a primeira cadeira à sua esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

§ 2º. A disposição dos membros do Tribunal Pleno na bancada será observada para a coleta dos votos, respeitadas as disposições do artigo 65, § 2º. *(Parágrafos 1º e 2º do artigo 27 inseridos pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado. *(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 28 pela [Resolução Normativa nº 4/2016](#)).

Subseção I - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

- I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;
- II. julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes; *(Nova redação do inciso II do artigo 29 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*
- III. julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria

Pública do Estado de Mato Grosso;

IV. julgar, em face da relevância e complexidade, as contas anuais das Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Infraestrutura e Logística e do Meio Ambiente;

V. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II; **(Nova redação do inciso V do artigo 29 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

VI. julgar os recursos interpostos contra deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras e contra julgamentos singulares, ressalvadas as hipóteses do inciso XIII do art. 30-E e do § 2º do art. 275 deste Regimento;

VII. decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados;

VIII. responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da LC nº 269/2007 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

IX. julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

X. julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejudgados e súmulas;

XI. decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;

XII. julgar as representações cujo entendimento do Relator, no mérito, seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência; **(Nova redação do inciso XII, do artigo 29 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

XIII. julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E, inciso V, deste Regimento;

XIV. decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;

XV. deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão firmados singularmente;

XVI. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVII. homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XVIII. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XIX. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior

quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XX. definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;

XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as hipóteses do art. 90; **(Nova redação do inciso XXI, do artigo 29 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

XXII. decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

XXIII. Revogado. (Revogação do inciso XXIII, do artigo 29 pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).

XXIV. julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. **(Nova redação do artigo 29 dada pela [Resolução Normativa 19/2015](#)).**

XXV. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I. Dar posse aos Conselheiros, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas e à Mesa Diretora, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas; **(Nova redação do inciso II, do artigo 30 dada pela [Resolução Normativa 10/2016](#)).**

III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas; **(Nova redação do inciso III, do artigo 30 dada pela [Resolução Normativa 10/2016](#)).**

IV. Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

V. Decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;

VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;

VII. Decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente;

VIII. Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

IX. Deliberar sobre demais matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente;

X. Deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros;

XI. Deliberar sobre a lista tríplice com os nomes dos Conselheiros Substitutos ou dos membros do Ministério Público de Contas para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, quando o critério for o de antiguidade ou merecimento; **(Nova redação do inciso XI, do artigo 30 dada pela [Resolução Normativa 10/2016](#)).**

Seção III - COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 30-A. Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Conselheiros Substitutos, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.

§ 1º Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas indicado pelo Procurador Geral de Contas. **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa 03/2021](#)).**

§ 2º A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição estabelecida no artigo 131, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos poderes legislativos municipais e órgãos da administração indireta municipal aos Auditores Substitutos de Conselheiro, dentro da respectiva Câmara. **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa 03/2021](#)).**

§ 3º. A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição estabelecida no artigo 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Conselheiros Substitutos, dentro da respectiva Câmara.

§ 4º. Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro empossado ou o Conselheiro Substituto convocado para o cargo onde ocorreu a vacância, deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição previamente realizada. **(Nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 30-A dada pela [Resolução Normativa nº 31/2016](#)).**

§ 5º. A regra estabelecida no caput somente será aplicada por ocasião da eleição da Mesa Diretora do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Art. 30-B. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram e empossados na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano subsequente à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, permitida a reeleição por mais um período.

§ 1º. Aplicam-se à eleição dos Presidentes das Câmaras as demais regras estabelecidas para a eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.

§ 3º. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara. **(Nova redação do artigo 30-B, bem como dos seus parágrafos dada pela [Resolução Normativa nº 33/2013](#)).**

Art. 30-C. O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar a Câmara, do Conselheiro que assumiu a Presidência, até que seja estabelecida nova composição de acordo com o disposto no § 4º, do art. 30-A, quando deverão ser

feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-A, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal. **(Nova redação dos artigos 30-A, 30-B e 30-C dadas pelas [Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012](#)).**

Art. 30-D. Havendo alteração na composição da Câmara, devem ser feitas adequações para manutenção da regra do artigo 30-A, respeitada a distribuição de processos anteriormente feita àquele que for transferido de uma Câmara a outra.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do outro órgão colegiado. **(Redação do artigo 30-D consolidada na [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Subseção I - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

- I. julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais;
- II. julgar as contas anuais de gestão dos titulares dos Poderes Executivos Municipais, exceto dos municípios polo;
- III. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado, exceto dos órgãos mencionados nos incisos III e IV do art. 29;
- IV. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios;
- V. julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de sua competência;
- VI. deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;
- VII. deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;
- VIII. julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
- IX. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II; **(Nova redação do inciso IX do artigo 30-E dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**
- X. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;
- XI. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do

relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;

XII. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XIII. decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agravos interpostos contra decisões monocráticas de seus integrantes;

XIV. deliberar sobre relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as situações do art. 90; **(Nova redação do inciso XIV, do artigo 30-E dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#))**

XV. decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

XVI. Revogado (pela [Resolução Normativa 03/2021](#)).

XVII. deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência, quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal. **(Inclusão do inciso XVII do artigo 30-E pela [Resolução Normativa 9/2017](#)).**

§ 1º As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento. **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

§ 2º. Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos.

§ 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

Seção IV - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 31. As sessões do Tribunal Pleno poderão ser ordinárias, extraordinárias, especiais e virtuais.

Parágrafo Único. As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno. **(Nova redação do artigo 31, bem como do seu parágrafo único, dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#)).**

Art. 32. Para as sessões ordinárias, extraordinárias e virtuais, será exigido o quorum mencionado no artigo 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no

Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, para os quais se exige quorum qualificado e não poderão ser realizadas na modalidade virtual. ***(Nova redação dos artigos 31 e 32, bem como inclusão do parágrafo único do artigo 31, dadas pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Art. 33. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quorum, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

Parágrafo único. Se não houver expediente no dia previsto para sessão ordinária, considerar-se-á a sessão automaticamente convocada para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 33-A. As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda à sexta feira, com início às 8h30min de segunda feira e término previsto para às 17h de sexta feira. ***(Inclusão do artigo 33-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Art. 34. As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária, ou que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1º. São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais visando preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes ou que envolvam assuntos de segurança pública.

§ 2º. O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Tribunal Pleno e por este aprovada, se verificada a inconveniência de divulgação da matéria discutida.

§ 3º. A apreciação e julgamento de processos de caráter sigiloso serão realizados exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público de Contas, podendo, excepcionalmente, ser secretariado por um servidor designado pelo Presidente do Tribunal Pleno.

§ 4º. O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo a mesma ser guardada pelo Presidente do Tribunal em arquivo próprio.

§ 5º. Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.

§ 6º. Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, será fixado dia e hora para início, dispensada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

Art. 35. As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas ou de

posse de Conselheiros, a critério do Plenário, sem exigência de quorum.

Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária se houver coincidência de data e horário.

Art. 37. As sessões serão públicas, excetuadas aquelas declaradas de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas exceto na hipótese de sessão especial.

Art. 37-A. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com quórum de três membros, incluindo o Presidente. **(Nova redação do caput do artigo 37-A dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#))**

§ 1º Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de ausências, declarações de suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara poderá convocar Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.

§ 2º Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, fazendo nova convocação para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata.

§ 3º O Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104 para substituir Conselheiro na Câmara, exercerá todas as atribuições do Conselheiro substituído, inclusive a do exercício de voto, passando para esta condição todas as propostas de voto por ele colocadas em pauta na sessão. **(Nova redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 37-A dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado (Revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 37-A pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))

Art. 37-B. As sessões ordinárias das câmaras serão realizadas nas datas e horários definidos em Portaria a ser emitida pelo Presidente do Tribunal de Contas. **(Nova redação do artigo 37-B dadas pelas [Resoluções Normativas nºs 32/2012 e 03/2014](#)).**

Art. 37-C. O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.

§ 1º. Vencido o voto do relator, quer seja Conselheiro ou Conselheiro Substituto, incumbe ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

§ 2º. Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

Art. 37-D. As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno. **(Nova redação dos artigos 37-A, 37-B, 37-C e 37-D dadas pela [Resolução Normativa nº 08/2012](#). Os artigos 37-A e 37-B, posteriormente foram alterados com**

nova redação, bem como inclusão dos §§ 4º e 5º do artigo 37-A, respectivamente, pelas [Resoluções Normativas nºs 28/2012 e 32/2012](#)).

Subseção I - DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 38. A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

- I. Propostas de qualquer natureza que estejam em trâmite;
- II. Proposta de medida cautelar ou de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão; *(Nova redação do inciso II, do artigo 38 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)*).
- III. Contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
- IV. Auditorias, monitoramentos e levantamentos; *(Nova redação do inciso IV do artigo 38 dada pela [Resolução Normativa nº 9/2017](#)*).
- V. Representações de qualquer natureza; *(Nova redação do inciso V do artigo 38 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)*).
- VI. Consultas;
- VII. Pedidos de rescisão de julgado;
- VIII. Recursos; *(Nova redação dos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 dada pela [Resolução Normativa nº 05/2018](#)*).
- IX. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- X. Atos de pessoal sujeitos à registro, na seguinte ordem:
 - a) Aposentadoria voluntária;
 - b) Aposentadoria por invalidez;
 - c) Aposentadoria compulsória;
 - d) Pensão;
 - e) Reforma;
 - f) Reserva remunerada;
 - g) Retificação de ato aposentatório.
- XI. Outros assuntos.

§ 1º. A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do Relator. *(Nova redação do § 1º, do artigo 38 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)*).

§ 2º. A ordem de antiguidade e a sequência mencionadas no caput deste artigo deverão ser observadas rigorosamente, salvo deliberação fundamentada do Presidente em contrário.

§ 3º. Uma vez por mês, a pedido de quaisquer dos membros do Tribunal Pleno e mediante deferimento do Presidente do Tribunal, poderá ser apresentado e discutido em sessão plenária ordinária, tema considerado relevante para a Administração Pública.

§ 4º. O tema mencionado no parágrafo anterior deverá ser incluído em pauta, observados, em todos os casos, os prazos do caput do art. 39 e do seu §1º.

§ 5º. A apresentação do tema e a discussão ocorrerão, preferencialmente, logo após o

intervalo da sessão, e não poderão exceder a 30 minutos cada uma. **(Inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 38 pela [Resolução Normativa nº 18/2013](#)).**

Art. 38-A. A pauta de julgamento da sessão virtual será organizada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária. **(Inclusão do artigo 38-A pela [Resolução Normativa nº 28/2012](#)).**

Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão. **(Nova redação do caput do artigo 39 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

§ 1º. Os processos constantes da lista mencionada no caput deverão ser entregues na Secretaria Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§ 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo Relator.

§ 3º. O Relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim. **(Nova redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 39 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

§ 4º. A inobservância do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, implicará na retirada automática do processo da pauta de julgamento, pelo Presidente, logo na abertura da sessão.

Art. 40. Disponibilizados os documentos mencionados no artigo anterior à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, esta enviará os mesmos automática e imediatamente, também por meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos Relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto. **(Nova redação do caput do artigo 40 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

§ 1º. Os documentos disponibilizados à Secretaria Geral do Tribunal Pleno ficarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva dos titulares dos cargos de Secretário Geral do Tribunal Pleno e de Subsecretário Geral do Tribunal Pleno, até o início da respectiva apreciação ou julgamento no Tribunal Pleno.

§ 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte ou de procurador constituído, dispensada a juntada de procuração quando representado e representante estiverem presentes. **(Nova redação do § 2º do artigo 40 dada pela**

Resolução Normativa nº 19/2015).

Art. 41. A pauta já constituída será divulgada via internet com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.

Art. 42. A constituição de pauta suplementar será autorizada pelo Presidente, somente nos casos de:

- I. Erro na elaboração da pauta ordinária;
- II. Urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Relator. **(Nova redação do inciso II, do artigo 42 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Art. 43. Sob pena de nulidade, será publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, com 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:

- I. Contas Anuais;
- II. Tomada de Contas;
- III. Representações; **(Nova redação do inciso III do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).**
- IV. Pedido de rescisão;
- V. Recursos;
- VI. Medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão.
- VII. Auditorias, monitoramentos e levantamentos. **(Nova redação do inciso VII do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).**

Art. 43-A. Sob pena de nulidade, em relação aos processos mencionados no art. 43, a pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão virtual.

Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial de Contas – DOC. **(Nova redação dos artigos 43, 43-A e 44 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).**

Art. 44-A. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno disponibilizará o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório e o voto do Conselheiro Relator a partir da abertura da sessão plenária virtual, e estes ficarão disponíveis no portal desta Corte de forma pública.

Art. 44-B. O plenário deliberará sobre os assuntos passíveis de julgamento virtual. **(Inclusão dos artigos 44-A e 44-B pela Resolução Normativa nº 28/2012).**

Subseção II - DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 45. À hora prevista, verificado o quorum necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, citando o nome dos membros presentes.

§ 1º. Esgotado o tempo de tolerância para verificação de quorum sem que o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ou o Procurador por ele designado se apresente, o Presidente poderá convocar imediatamente outro Procurador para participar da

sessão até a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. Não atingido o quorum para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 45-A. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação pelo prazo determinado no artigo 33-A.

Parágrafo Único. Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Conselheiro Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Art. 45-B. As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica antes do início da sessão virtual, enviando arquivos eletrônicos nos formatos texto, áudio e vídeo.

§ 1º. A manifestação eletrônica substitui a sustentação oral, e não poderá conter juntada de documentos.

§ 2º. Os arquivos enviados para sustentação eletrônica obedecerão aos formatos e limites de tamanho definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte. *(Inclusão dos artigos 45-A e 45-B pela [Resolução Normativa nº 28/2012](#)).*

Art. 46. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I. Discussão, eventual alteração, votação e assinatura de ata; *(Nova redação do inciso I, do artigo 46 dada pela [Resolução Normativa nº 39/2012](#)).*
- II. Expedientes de interesse geral;
- III. Proposta de decisão administrativa;
- IV. Propostas em geral;
- V. Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão; *(Nova redação do inciso V, do artigo 46 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*
- VI. Propostas em tramitação;
- VII. Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e julgamento das contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
- VIII. Deliberação sobre relatórios de auditorias, monitoramentos e levantamentos. *(Nova redação do inciso VIII do artigo 46 dada pela [Resolução Normativa nº 9/2017](#)).*
- IX. Julgamento de representações, externas e internas, nesta ordem; *(Nova redação do inciso IX do artigo 46 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).*
- X. Decisões em processos de consultas;
- XI. Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados;
- XII. Julgamento de recursos; *(Nova redação dos incisos X, XI e XII do artigo 46 dada pela [Resolução Normativa nº 05/2018](#)).*
- XIII. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- XIV. Julgamento dos processos de concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;

XV. Explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1º. Ao abrir a pauta de julgamento, o Presidente informará todos os processos retirados de pauta.

§ 2º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

§ 3º Os processos mencionados nos incisos III e IV deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38. **(Nova redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 46 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 46-A. Nas sessões virtuais, o Conselheiro habilitado poderá acompanhar ou não o voto do Conselheiro Relator.

§ 1º. Deverá justificar seu voto o primeiro Conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

§ 2º. A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro habilitado poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação do plenário virtual.

§ 3º. Caso o Conselheiro divergente altere seu voto, todos os Conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.

Art. 46-B. O rol de documentos do Plenário Virtual, inclusive as discussões, serão registrados eletronicamente e ficarão disponíveis para acesso no portal do Tribunal. **(Nova redação do artigo 46-B dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#)).**

Art. 46-C. No encerramento das sessões do Plenário Virtual, os votos serão contados eletronicamente. **(Nova redação do artigo 46-C e seus respectivos §§ dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#)).**

§ 1º. Existindo empate na votação, a sessão do Plenário Virtual será prorrogada por 03 (três) dias úteis, para recebimento do voto de desempate do Presidente.

§ 2º. Caso o voto de desempate não seja proferido até o encerramento da prorrogação da sessão do Plenário Virtual, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão disponível, já com os votos anteriormente registrados.

§ 3º. Caso existam Conselheiros habilitados que não proferiram seus votos até o encerramento da sessão, na hipótese de não ser atingido o quórum mínimo para votação, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão disponível, já com os votos registrados na sessão anterior.

Seção V - DA ATA

Art. 47. Nas hipóteses em que não houver a possibilidade de transmissão por meio

televisivo ou pela internet das sessões, haverá o registro em ata, na qual deverá constar: ***(Nova redação do caput do artigo 47 dada pela [Resolução Normativa nº 39/2012](#))***.

- I. O dia, mês e ano da realização da sessão, bem como a hora da abertura e do seu encerramento;
- II. O nome do Conselheiro que presidiu a sessão e dos demais membros presentes;
- III. A indicação do número de protocolo dos processos apreciados e da respectiva decisão.

§ 1º. A ata de cada sessão será distribuída posteriormente aos membros do Tribunal Pleno para apreciação e indicação de alterações, se for o caso, devendo ser discutida e votada até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo retificações a serem feitas na ata, estas deverão ser providenciadas de imediato pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno na mesma sessão em que for discutida e votada, devendo a referida Secretaria colher a assinatura de todos os que participaram da sessão a que ela se refere.

Seção VI - DAS PROPOSTAS

Art. 48. As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar e à concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação. ***(Nova redação do caput do artigo 48 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#))***.

§ 1º. Eventuais sugestões de alteração de proposta de normatização deverão ser encaminhadas à Presidência até o início da sessão imediatamente seguinte à apresentação pelo proponente. ***(Nova redação do §1º, do artigo 48 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#))***.

§ 2º. Se o assunto apresentado pelo Conselheiro não se referir ao conteúdo exigido para decisão administrativa, o Presidente interromperá imediatamente o proponente, remetendo a matéria para assuntos gerais.

§ 3º. As demais propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Capítulo IV - APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS

Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita. ***(Nova redação do caput e***

do parágrafo único do artigo 49 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).

Art. 50. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

§ 1º. No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2º. O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o relator de juntar aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3º. Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o relator de juntar ao processo respectivo, o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

§ 4º. Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo, contas de gestão, auditorias e monitoramentos. **(Nova redação do § 4º, do artigo 50 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

Seção I - LEITURA DE RELATÓRIOS EM SESSÃO

Subseção I - PROCESSOS DE CONTAS E FISCALIZAÇÕES

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas e fiscalizações deverá ser informado: **(Nova redação do título e do caput do artigo 51 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

- I. O número do protocolo, a procedência e o nome do interessado e o exercício a que se refere;
- II. A localização, nos autos:
 - a) Do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;
 - b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;
 - c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.
- III. Se há processos de representações apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo. **(Nova redação do inciso III do artigo 51 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso III deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

Subseção II - REPRESENTAÇÕES

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de representações, internas ou externas, deverão ser mencionados: **(Nova redação do título da Subseção II e do caput do artigo 52 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

- I. O número do protocolo, o nome do representante, o nome do

representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal; **(Nova redação do inciso I do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).**

II. No caso de representações internas, serão informados: a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;

III. Em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:

a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência; **(Nova redação da alínea “a” do inciso III do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).**

b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;

c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção III - PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO

Art. 53. Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão de julgados, deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o assunto decidido no processo originário, o nome do requerente e o número do acórdão sobre o qual recai o pedido;

II. A localização, nos autos:

a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo acatamento ou não do pedido de rescisão;

b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção IV - RECURSOS

Art. 54. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de recurso, deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o tipo do recurso, o nome do recorrente e a decisão recorrida;

II. A localização, nos autos:

a) Da conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo provimento ou não provimento do recurso;

b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção V - CONSULTA

Art. 55. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consultas deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o nome do consulente e o questionamento objetivo apresentado;

II. A localização, nos autos, dos pareceres da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

(Nova redação do inciso II do artigo 55 dada pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).

Parágrafo único. As conclusões mencionadas no inciso II deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

Subseção VI - INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 56. Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de incidentes processuais, o relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

Subseção VII - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 57. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de quaisquer desses atos deverão ser mencionados:

- I. O número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;
- II. O tipo do ato e seu fundamento legal;
- III. A localização, nos autos:
 - a) Do ato emitido pelo órgão de origem;
 - b) Da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;
 - c) Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo competente; ***(Nova redação da alínea “c” do inciso III do artigo 57 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).***
 - d) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

Seção II - SEQUÊNCIA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. ***(Nova redação do caput do artigo 58 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2014](#)).***

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das Câmaras, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

§ 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara reabrirá a discussão plenária.

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto designado ou

convocado presente à sessão ou do representante do Ministério Público de Contas: **(Nova redação do caput do artigo 60 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

- I. Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
- II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
- III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto designado ou convocado e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação das partes interessadas ou de seus representantes legais, para prestar verbalmente informações complementares. **(Nova redação do Parágrafo único do caput do artigo 60 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2º. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito ou sua proposta de voto imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4º. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

Art. 62. O Relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito ou proposta de voto, que os fundamentos legais da razão constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento.

Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito ou da proposta de voto não exime o relator de juntar ao processo respectivo, a íntegra dos fundamentos legais de sua manifestação.

Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para officiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração. **(Nova redação do artigo 63 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**

Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.

Art. 65. Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor,

se houver, dos outros Conselheiros e Conselheiros Substitutos convocados, na ordem regimental.

§ 1º. O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§ 2º. Nas hipóteses em que for exigido o quórum qualificado nas sessões do Tribunal Pleno, ou quando o Presidente for o Relator, este votará antes de colher o voto dos demais membros do colegiado. Nas demais situações, votará por último. **(Nova redação do § 2º, do artigo 65 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

§ 3º. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate nas sessões do Tribunal Pleno, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º. Se o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

§ 5º. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

§ 6º. Em caso de apresentação de proposta de voto por parte de Conselheiro Substituto na Câmara, o Presidente, após concluído o debate oral, colherá os votos de todos os Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos eventualmente convocados. Caso o Conselheiro Substituto esteja convocado na sessão para substituir Conselheiro, as propostas de voto, referentes aos processos a ele distribuídos ou aos processos que tenha solicitado vista anteriormente, valerá como voto, devendo o Presidente colher os demais votos.

Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

Art. 67. O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

§ 1º. É vedado pedido de vista de processo que visa apreciar propostas de normatização.

§ 2º. O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo, apresentará proposta de voto vista até a segunda sessão ordinária seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião.

§ 3º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista ou a proposta de voto-vista para se pronunciarem.

§ 4º. Àquele que requereu vista é vedado determinar qualquer diligência, assim considerada, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências

que necessitem de instrução ou saneamento do processo.

§ 5º. Nos casos em que houver pedido de vista para deliberação na mesma sessão, o resumo da deliberação será lido somente depois da manifestação do requerente.

§ 6º. O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.

§ 7º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, ficando disponível para vista compartilhada aos demais membros presentes à sessão.

§ 8º. O processo sobre o qual a vista foi concedida deverá ser incluído em pauta pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 9º. Havendo descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, a votação será automaticamente reaberta sobre o voto proferido pelo relator na segunda sessão subsequente, independente da presença do requerente da vista.

(Inclusão do § 1º, alteração e renumeração dos parágrafos seguintes do art. 67 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#).)

Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para apresentar seu voto, reabrindo-se a discussão entre os membros do Tribunal Pleno, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

§ 1º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Quando o processo estiver com vista ao Ministério Público de Contas e houver pedido de sustentação oral, esta deverá ocorrer antes da manifestação do Procurador de Contas em sessão plenária.

§ 3º Após a apresentação do voto ou da proposta de voto do Relator, será vedada a realização de sustentação oral. **(Nova redação do caput do artigo 68 e inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º dados pela [Resolução Normativa nº 04/2019](#)).**

Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto ou a proposta de voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º. Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3º. Vencido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor. **(Nova redação dos artigos 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 e dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e [32/2012](#)).**

Art. 70. Revogado. (Revogação do artigo 70 pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).

Art. 71. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 72. Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 73. Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I. Por unanimidade;
- II. Por maioria, indicando os votos vencidos;
- III. Por desempate.

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lido o resumo da deliberação, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 73 dada pela [Resolução Normativa nº 14/2015](#)).**

Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

§ 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.

§ 3º. Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.

Art. 75. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão. **(Nova redação dos artigos 71, 72, 73, 74 e 75 e dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).**

Art. 76. Aos membros dos Colegiados é vedado emitir opinião pessoal sobre os votos e decisões neles proferidos.

Art. 77. As gravações dos áudios das sessões plenárias, poderão ser solicitadas por meio de requerimento, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas e serão disponibilizadas no prazo de até 05 dias úteis. **(Nova redação do artigo 77 dada pela [Resolução Normativa nº 39/2012](#)).**

Seção III - DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 78. As deliberações serão na forma de:

- I. Acórdão;
- II. Resolução;
- III. Parecer Prévio;
- IV. Decisão Administrativa;
- V. Provimento.

Art. 79. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

- I. Auditorias, monitoramentos e levantamentos; **(Nova redação do inciso I do artigo 79 dada pela [Resolução Normativa nº 9/2017](#)).**
- II. Prestação de Contas Anuais;
- III. Tomada de Contas;
- IV. Medidas cautelares ou homologação destas;
- V. Representação de qualquer natureza; **(Nova redação do inciso V do artigo 79 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**
- VI. Pedido de rescisão de julgado;
- VII. Recurso;
- VIII. Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;
- IX. Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias. **(Nova redação dos incisos do artigo 79 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I. A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;
- II. O nome dos responsáveis ou interessados;
- III. A multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;
- IV. O número do processo;
- V. A data da sessão de julgamento;
- VI. Os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
- VII. Os nomes dos Conselheiros Substitutos presentes e do representante do Ministério Público de Contas. **(Nova redação do inciso VII, do artigo 80 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;

- II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;
- III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;
- IV. Decisões em processos de consultas;
- V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
- VI. Outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

Art. 83. A deliberação que tratar de questões exclusivamente administrativas de efeitos apenas internos, terá forma de Decisão Administrativa.

Art. 84. Terá a forma de Provimento, a deliberação que tratar de:

- I. Instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
- II. Instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;
- III. Demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Art. 85. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo relator ou revisor, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público de Contas, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 86. As Decisões Administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por

este e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. **(Nova redação do caput do artigo 87 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2013](#)).**

§ 1º. A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

- a)** os elementos necessários à identificação do assunto;
- b)** a identificação do responsável ou responsáveis;
- c)** a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;
- d)** o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
- e)** o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2º. Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 88. As deliberações do Tribunal Pleno serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

Seção IV - COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

- I.** Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;
- II.** Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição. **(Nova redação do inciso II do artigo 89 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**
- III.** Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; **(Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**
- IV.** Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna. **(Nova redação do inciso IV do artigo 89 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**
- V.** Decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;
- VI.** Decidir sobre pedido de vista do processo ao interessado que figure como parte nos autos ou ao procurador devidamente constituído;
- VII.** propor ao Colegiado de Membros os processos de prestação de contas que serão submetidas a julgamento no Tribunal Pleno ou na

Câmara em que estiver designado; **(Nova redação do inciso VII do artigo 89 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

IX. Determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

XII. Submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XIII. Submeter ao julgamento do Colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar 269, de 29/01/2007;

XIV. Representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Colegiado;

XV. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Parágrafo único. Os atos meramente ordinatórios, que devem ser feitos de ofício e/ou independem de despacho com conteúdo decisório, como a remessa dos autos por tramitação, a expedição de citação, notificação e ofício, além da expedição de alerta, poderão ser praticados por servidor designado pelo relator e revistos quando necessário. **(Inclusão do parágrafo único, do artigo 89 pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

I. Para fins de registro, sobre a legalidade:

a) Dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concursos públicos e processos seletivos públicos;

b) Dos concursos públicos e processos seletivos públicos; **(Nova redação das alíneas a e b do inciso I, do artigo 90 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo relator com relação ao mérito; **(Nova redação do inciso II do artigo 90 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;

IV. Para determinar medidas cautelares e conceder efeito suspensivo em pedido de rescisão, nos termos da lei; **(Nova redação do inciso IV do artigo 90 dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

V. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;

VI. Para decidir processo de monitoramento e levantamento. **(Nova redação do inciso VI do artigo 90 dada pela [Resolução Normativa](#)**

[nº 18/2020](#)).

§ 1º. No caso mencionado no inc. V, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 2º. No caso mencionado na alínea “b” do inciso I, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o Relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no plenário virtual, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º. Os assuntos processuais referentes a aposentadorias, pensões, reformas, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários, homologações de julgamentos singulares para constituição de títulos executivos, e os demais assuntos previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso IV, poderão ser julgados no Plenário Virtual. **(Nova redação do §4º do artigo 90 dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#)).**

§ 5º. Poderão ser transferidos para julgamento do Tribunal Pleno ou Plenário Virtual os processos de competência do Julgador Singular quando a matéria envolver alta relevância, indagação ou divergência, a critério do Relator ou por proposta, aprovada pelo Tribunal Pleno, do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do art. 104, I deste Regimento Interno ou do Procurador-Geral de Contas. **(Nova redação do §5º do artigo 90 dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#)).**

§ 6º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras, serão decididas através de julgamento singular. **(Nova redação do artigo 90, bem como dos seus parágrafos, incisos e alíneas dada pela [Resolução Normativa nº 39/2013](#)).**

Art. 91. Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso devidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. **(Nova redação do artigo 91 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Capítulo V - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 92. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, integrado por 04 (quatro) Procuradores, é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Art. 93. Os Procuradores de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal e perante ele tomarão posse, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual

período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os Procuradores de Contas prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.

§ 2º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 3º. Não se verificando a posse no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente nomeará outro candidato, observada a ordem de classificação no respectivo concurso.

Art. 94. Aos Procuradores de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

Seção I - DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 95. O Procurador Geral será eleito por seus pares e tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Art. 96. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

- I.** Comparecer às sessões do Tribunal Pleno;
- II.** Interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;
- III.** Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público de Contas, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;
- IV.** Organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico jurídicos e administrativos do Ministério Público de Contas;
- V.** Enviar ao Corregedor Geral do Tribunal de Contas os relatórios bimestrais a que se refere o inc. IX do art. 23 deste regimento;
- VI.** Expedir os ofícios relativos ao Ministério Público de Contas;
- VII.** Designar Procurador para substituí-lo na sessão Plenária;
- VIII.** Elaborar minuta de Lei Complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;
- IX.** Baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público de Contas;
- X.** Compor comissões temporárias, quando designado pelo Presidente.

Art. 97. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral designará seu substituto dentre os demais Procuradores, sendo assegurado ao substituto os vencimentos do cargo de Procurador Geral enquanto estiver exercendo a função.

Art. 98. O Presidente do Tribunal designará servidores para atuarem no Ministério Público de Contas, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral, cujas competências e funcionamento serão definidos em provimento próprio.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

- I. Promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário; **(Nova redação do inciso I do artigo 99 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**
- II. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento;
- III. Emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos;
- IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;
- V. Velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;
- VI. Propor ao Procurador Geral os recursos previstos na Lei Complementar 269/2007, nos termos deste regimento;
- VII. Substituir o Procurador Geral, quando designado.

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito. **(Nova redação do artigo 100 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Capítulo VI - DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 101. Os Auditores Substitutos de Conselheiros serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste Regimento.

§ 1º A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiros será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial de Contas, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2º Os Auditores Substitutos de Conselheiros prestarão compromisso, nos termos do artigo 2º deste Regimento.

§ 3º Será lavrado, em livro próprio, o termo de posse do Auditor Substituto de Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal. **(Nova redação do caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 101 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**

§ 4º Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))

Art. 102. Os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Substitutos aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Art. 103. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros Substitutos dependerá de aprovação expressa do Presidente.

§ 1º. Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 3 (três) Conselheiros Substitutos, sendo que, pelo menos um destes, deve estar atuando em Câmara distinta.

§ 2º. Os Conselheiros Substitutos, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias, serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.

§ 3º. Nos casos de licenças ou afastamentos legais de Conselheiros Substitutos superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares, findado as licenças e afastamentos, os processos reverterão às relatorias originárias, aplicando o disposto no § 1º do artigo 107 deste Regimento.

§ 4º. O Conselheiro Substituto que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir Conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos do sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares. **(Nova redação do título e dos artigos 101, 102 e 103, bem como dos respectivos parágrafos dadas pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

Seção I - COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO **(Nova redação do título dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#))**

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: **(Nova redação do caput do artigo 104 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

- I. mediante designação do Presidente do Tribunal:
 - a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância do cargo; **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**
 - b) substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**
 - c) **Revogado.** **(pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**
 - d) **Revogado.** **(pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**
 - e) **Revogado.** **(pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**
 - f) **Revogado.** **(pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**
- II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:
 - a) substituir os Conselheiros, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, a critério

do Presidente; **(Nova redação da alínea “a”, do inciso II, do artigo 104, dada pela [Resolução Normativa nº 18/2020](#)).**

b) votar, quando necessário manter o quórum, substituindo Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta; **(Nova redação dos incisos e alíneas do artigo 104, dadas pela [Resolução Normativa nº 18/2013](#)).**

III. atuar junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência, conforme designação prevista no inciso XLVIII do art. 21. **(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**

§ 1º Eventuais medidas urgentes protocoladas durante o período de afastamento do Conselheiro por período inferior a 30 (trinta) dias, sem que haja convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituí-lo, serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 2º Um Auditor Substituto de Conselheiro poderá atuar junto à Presidência, e os demais poderão atuar junto às Câmaras.

§ 3º A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro em Câmara, onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 4º A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 5º Na impossibilidade de convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de Câmara.

§ 6º A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

§ 7º Ao atuar junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, o Auditor Substituto de Conselheiro presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos integrantes do referido colegiado. **(Nova redação dos §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))**

Art. 104-A. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))

Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre Conselheiro Substituto e Conselheiro. **(Nova redação do artigo 105 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

Seção II - SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE AFASTAMENTO LEGAL DO CONSELHEIRO

Art. 106. Revogado. (Revogação do artigo 106 pela [Resolução Normativa nº 18/2013](#)).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 106 pela [Resolução Normativa nº 18/2013](#)).

Art. 107. Serão encaminhados ao Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104: (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

- I. Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;
- II. Os processos já instruídos, inclusive com o parecer ministerial por ocasião do afastamento do Conselheiro, para decisão e inclusão em pauta.

§ 2º. Revogado. (Revogação do § 2º, do artigo 107 pela [Resolução Normativa nº 04/2019](#)).

§ 4. Revogado. (Revogação do § 4º, do artigo 107 pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).

§ 1º Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

§ 2º Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

§ 3º Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

§ 4º Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Seção III - SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE VACÂNCIA

Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Conselheiro Substituto se dará até que novo Conselheiro seja empossado. (Nova redação do artigo 108 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).

COLEGIADO DE MEMBROS

Art. 108-A. O Colegiado de Membros, composto pelos Conselheiros, é um órgão consultivo e deliberativo sobre matérias específicas e relevantes. (Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá ser convocado para participar do Colegiado. (Inclusão parágrafo único do artigo 108-A pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Art. 108-B. O Presidente do Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Membros, convocará os seus membros e definirá previamente os assuntos da pauta da reunião. (Nova redação do artigo 108-B dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).

Parágrafo único. A forma como o Colegiado de Membros se reunirá será definida pelo Presidente, considerando os temas a serem tratados.

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO DE MEMBROS

Art. 108-C. É competência do Colegiado de Membros, deliberar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna a manifestação do respectivo Colegiado. *(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

- I. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))
- II. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))
- III. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))
- IV. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))
- V. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))
- VI. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#))

Art. 108-D. O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, independente de quórum. *(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão lavradas em atas administrativas, para efeitos de registro, e homologadas pelo Presidente. *(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

§ 1º. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

§ 2º. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Capítulo VII - DA ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

- I. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno;
- II. A Chefia de Gabinete da Presidência;
- III. A Secretaria Geral de Controle Externo;
- V. Revogado (pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).
- VI. A Secretaria de Informações Estratégicas;
- VII. Revogado (pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).
- VIII. Revogado (pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).
- IX. A Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência;

Parágrafo único. Os titulares das unidades técnicas a que se referem os incisos III e IV não poderão permanecer ininterruptamente por mais de seis anos no mesmo cargo. *(Parágrafo único do artigo 109 incluído pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*

Art. 109-A. As Comissões Permanentes de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e de Uniformização de Jurisprudência colaboram efetivamente no desempenho e na qualidade dos produtos e das atribuições do Tribunal de Contas.

§ 1º. A Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno é composta por quatro membros efetivos, sendo um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, um Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-geral, e um servidor com formação na área jurídica indicado pelo Presidente da Comissão, e dois suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. A Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência é composta por seis membros efetivos, sendo um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, o Procurador-geral de Contas, o Secretário-chefe da Consultoria Técnica, o Consultor Jurídico Geral e um servidor de livre indicação do Presidente da Comissão, todos designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 3º. As comissões permanentes serão presididas pelo Conselheiro designado e funcionarão com a presença de, no mínimo, três de seus membros efetivos. **(Nova redação do artigo 109-A, bem como dos seus respectivos parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 09/2016).**

§ 4º. Terão direito a voto, nas deliberações das Comissões permanentes, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto e o Procurador de Contas, membros das respectivas Comissões. **(Inclusão do § 4º do artigo 109-A pela Resolução Normativa nº 30/2017).**

Art. 109-B. São atribuições da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno:

- I** – Ser responsável pela atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, mediante apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e da emissão de parecer sobre projeto apresentado por Conselheiro ou sugestão oferecida por Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas;
- II** – Opinar formalmente sempre que consultada pelo Presidente;
- III** – Elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão.

Art. 109-C. São atribuições da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

- I** – Atualizar e publicar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
 - II** – Superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;
 - III** – Propor ao Presidente do Tribunal que a jurisprudência do Tribunal seja compendiada em súmula, quando verificar que o Plenário e as câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;
 - IV** – Elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão.
- (Nova redação do artigo 109 e inclusão dos artigos 109-A, 109-B e 109-C, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos, dadas pela Resolução Normativa nº 04/2012).**

Art. 110. Revogado. **(Revogação do artigo 110 pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Art. 111. Revogado. **(Revogação do artigo 111 pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Art. 112. Revogado. **(Revogação do artigo 112 pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Art. 113. Revogado. **(pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Capítulo VIII - DA ÁREA DE GESTÃO

Art. 114. Integram a área de Gestão e Qualidade:

- I. A Presidência;
- II. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas;
- III. A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- IV. A Secretaria Executiva de Administração; V. A Secretaria de Tecnologia da Informação. VI. A Secretaria de Comunicação Social;
- VII. A Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação;
- VIII. A Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania; e
- IX. A Escola Superior de Contas. *(Nova redação do artigo 114 dada pela [Resolução Normativa nº 31/2015](#)).*

Parágrafo único. Os integrantes da área de Gestão e Qualidade serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo que o Superintendente geral da Escola Superior de Contas deverá ser Conselheiro e terá as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral. *(Nova redação dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Art. 114-A. As competências de cada unidade serão definidas por meio de norma interna específica. *(Inclusão do artigo 114-A dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Art. 114-B. Revogado. *(Revogação do artigo 114-B pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).*

Art. 114-C. Revogado. *(Revogação do artigo 114-C pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).*

Art. 114-D. Revogado. *(Revogação do artigo 114-D pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).*

Art. 115. Revogado. *(pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Art. 116. Revogado. *(pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Capítulo IX - DA OUVIDORIA

Art. 117. Compete à Ouvidoria:

- I. Implementar a política da unidade;
- II. Receber reclamações externas e dar-lhes o encaminhamento devido.

Capítulo X - DOS COMITÊS TÉCNICOS *(Nova redação deste capítulo dada pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).*

Art. 118. As Áreas Técnica e Programática e de Gestão e Qualidade do Tribunal de Contas de Mato Grosso serão assessoradas pelo Comitê Técnico de Controle Externo, Comitê Técnico de Gabinetes e Comitê Técnico de Gestão e Qualidade. *(Nova redação do artigo 118 dada pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).*

Art. 118-A. Revogado. (Revogação do artigo 118-A pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).

Art. 118-A. As Áreas Técnica e Programática e de Gestão e Qualidade do Ministério Público de Contas de Mato Grosso serão assessoradas pelo Comitê Técnico de Controle Externo, Comitê Técnico de Gabinetes e Comitê Técnico de Gestão e Qualidade, próprios do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A atuação dos Comitês Técnicos do Ministério Público de Contas será regulamentada por Resolução do Ministério Público de Contas, aprovada por seu Colégio de Procuradores. **(Inclusão do artigo 118-A e parágrafo único pela Resolução Normativa nº 29/2017).**

Capítulo X - DO COMITÊ TÉCNICO (O nome deste Capítulo foi alterado e transferido para acima do artigo 118 pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).

Art. 119. Compete ao Comitê Técnico de Controle Externo examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, do Procurador-geral do Ministério Público de Contas e dos titulares das unidades do Tribunal, questões relacionadas ao controle externo.

§ 1º. O Comitê Técnico de Controle Externo será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I. Presidente do Tribunal de Contas;
- II. Conselheiros, Conselheiros Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal e Procuradores de Contas;
- IV. Chefe de Gabinete da Presidência ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso IV dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
- V. Secretário-geral da Presidência;
- VI. Consultor Jurídico-geral ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso VI dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
- VII. Secretário-geral do Tribunal Pleno;
- VIII. Secretário-geral de Controle Externo;
- IX. Secretários de Controle Externo;
- X. Revogado.
- XI. Revogado. XII. Revogado.
- XIV. Revogado. XV. Revogado.
- XVI. Revogado. **(Revogação pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
- XVII. Secretário Executivo da Ouvidoria Geral ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso XVII dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
- XVIII. Consultores Técnico-Jurídicos de Conselheiros.
- XIX. Revogado. **(Revogação pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
- XX. Revogado. **(pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).**
- XXI. Revogado. **(Revogação pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
- XXII. Um servidor de cada gabinete de Conselheiro Substituto. **(Alteração dos incisos IX e XIII, revogação dos incisos X, XI, XII, XIV, XV e criação dos incisos XIX, XX, XXI e XXII do § 1º do artigo 119 pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**
- XXIII. Um representante da Presidência

(Revogação do inciso III, e criação do inciso XXIII do § 1º do artigo 119 pela [Resolução Normativa nº 01/2020](#)).

§ 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Controle Externo será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro por ele designado para presidir o Comitê.

§ 3º. O Comitê Técnico de Controle Externo será supervisionado pelo Secretário-geral da Presidência e coordenado pelo Secretário-geral de Controle Externo.

§ 4º. O Comitê Técnico de Controle Externo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário-geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no § 5º deste artigo, pelo Secretário-geral de Controle Externo.

§ 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Controle Externo os membros e servidores mencionados nos incisos II ao XVI deste artigo.

§ 8º. O quórum para aprovação das matérias submetidas ao Comitê Técnico de Controle Externo será de 2/3 dos membros com direito a voto.

§ 9º. As deliberações do Comitê Técnico de Controle Externo terão caráter normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do Tribunal de Contas, e serão disponibilizadas na forma de orientação normativa, em sequência numérica.

§ 10. As deliberações que produzam efeitos para os jurisdicionados serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente do Tribunal.

§ 11. O Comitê Técnico de Controle Externo poderá reexaminar suas orientações normativas, desde que observadas as formalidades exigidas para apresentação e apreciação da pauta de reuniões.

§ 12. Caberá à Secretaria Geral de Controle Externo a execução das decisões do Comitê Técnico. **(Nova redação do artigo 119, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).**

(Alteração do inciso II do § 1º e § 2º do artigo 119 pela Resolução Normativa nº 5/2020).

Art. 120. Compete ao Comitê Técnico de Gabinetes debater e propor ao Presidente do Tribunal a uniformização de procedimentos e entendimentos técnicos no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas.

§ 1º. O Comitê Técnico de Gabinetes será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I. Presidente do Tribunal de Contas;
- II. Conselheiros, Conselheiros Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal e Procuradores de Contas;

- III. Chefe de Gabinete da Presidência;
 - IV. Secretário-geral da Presidência;
 - V. Consultor Jurídico-geral ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso V dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
 - VI. Secretário Executivo da Vice-presidência;
 - VII. Secretário Executivo da Corregedoria Geral;
 - IX. Secretário-geral de Controle Externo;
 - XI. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelo respectivo Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador;
 - XII. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões.
 - XIII. Um representante da Presidência;
 - XIV. Um representante da Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação;
 - XV. Três representantes da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno indicados pelo Presidente.
- (Alteração do inciso II, revogação dos incisos VIII e X e criação dos incisos XIII, XIV e XV do § 1º do artigo 120 pela [Resolução Normativa nº 01/2020](#)).**

§ 2º O Presidente do Comitê Técnico de Gabinetes será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado para presidir o Comitê.

§ 3º. O Comitê Técnico de Gabinetes será supervisionado pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado pelo Presidente e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência.

(Alteração dos §§ 2º e 3º do artigo 120 pela [Resolução Normativa nº 01/2020](#)).

§ 4º. O Comitê Técnico de Gabinetes reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no §5º deste artigo, pelo Secretário-geral da Presidência.

§ 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Gabinetes todos os seus membros.

§ 8º. As deliberações do Comitê Técnico de Gabinetes, que devem ser aprovadas por 2/3 de seus membros, terão caráter propositivo para o Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete determinar as providências necessárias.

§ 9º. Caberá à Secretaria Geral da Presidência a supervisão da execução das decisões

do Comitê Técnico de Gabinetes pelas unidades competentes. **(Nova redação do artigo 120, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela [Resolução Normativa nº 16/2016](#)).**

(Alteração do inciso II do § 1º e § 2º do artigo 120 pela Resolução Normativa nº 5/2020).

Art. 121. Compete ao Comitê Técnico de Gestão e Qualidade debater e propor ao Presidente do Tribunal iniciativas e ações relativas à área de gestão e qualidade.

§ 1º. O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I. Presidente do Tribunal de Contas;
 - II. Conselheiros, Conselheiros Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal e Procuradores de Contas;
 - III. Chefe de Gabinete da Presidência ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso III dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
 - V. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas ou seu representante designado;
 - VI. Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou seu representante designado;
 - VII. Secretário Executivo de Administração ou seu representante designado;
 - VIII. Secretário de Tecnologia da Informação ou seu representante designado;
 - IX. Secretário de Comunicação Social ou seu representante designado;
 - X. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação ou seu representante designado;
 - XI. Secretário de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania ou seu representante designado;
 - XII. Secretário de Apoio às Unidades Gestoras ou seu representante designado”; **(Nova redação dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#)).**
 - XIII. Secretário do Sistema de Controle Interno;
 - XIV. Diretor da Escola Superior de Contas;
 - XV. Um representante do Sistema de Gestão da Qualidade do TCE;
 - XVI. Um representante do Comitê Gestor Interno do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública;
 - XVII. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro;
 - XVIII. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas.
 - XIX. Quatro representantes, sendo cada um indicado, respectivamente, pelo Presidente, Vice-presidente, Corregedor-geral e Ouvidor-geral. **(Inclusão deste inciso no artigo 121, pela Resolução Normativa nº 23/2016, pois a Resolução Normativa nº 16/2016 transferiu o Comitê Técnico - Gestão e Qualidade do artigo 114-C (revogado) para o artigo 121, com nova redação).**
 - XX. Um representante da Presidência;
 - XXI. Um representante da Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação.
- (Alteração do inciso II e criação dos incisos XX e XXI do § 1º do artigo 121 pela [Resolução Normativa nº 01/2020](#)).**

§ 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado para presidir o Comitê.”

§ 3º O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será supervisionado pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado pelo Presidente e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência. **(Alteração dos §§ 2º e 3º do artigo 121 pela [Resolução Normativa nº 01/2020](#)).**

§ 4º. O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário-geral da Presidência.

§ 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade todos os seus membros.

§ 8º. As deliberações do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade, que devem ser aprovadas por 2/3 de seus membros, terão caráter propositivo para o Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete determinar as providências necessárias.

§ 9º. Caberá à Secretaria Geral da Presidência a supervisão da execução das decisões do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade pelas unidades competentes. **(Nova redação do artigo 121, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).**
(Alteração do inciso II do § 1º e § 2º do artigo 121 pela Resolução Normativa nº 5/2020).

Capítulo XI - DO COMITÊ ESTRATÉGICO

Art. 122. Ao Comitê Estratégico, que terá caráter consultivo, compete assessorar o Presidente do Tribunal de Contas nas decisões estratégicas de natureza técnica ou administrativa.

Art. 123. O Comitê Estratégico será integrado pelos seguintes membros:

- I. Presidente do Tribunal de Contas;
- II. Vice-Presidente do Tribunal de Contas; III. Corregedor-geral do Tribunal de Contas; IV. Consultor Jurídico-geral;
- V. Secretário Geral da Presidência;
- VI. Secretário Geral de Controle Externo;
- VII. Secretário Executivo de Administração;
- VIII. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas;
- IX. Secretário de Planejamento Integração e Coordenação;

- X. Secretário de Comunicação Social;
- XI. **Revogado (pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).**
- XII. Coordenador do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias;
- XIII. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **(Alteração do artigo 123 dada pela [Resolução Normativa nº 13/2020](#))**

Parágrafo único. O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente. **(Nova redação dos incisos e parágrafo único, do artigo 123 dada pelas Resoluções Normativas nºs 04/2012, [32/2013](#), [08/2014](#) e [22/2014](#))**

Art. 124. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº32/2012](#)).

Capítulo XII - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 125. O Fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:

- I. As dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;
- II. Os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III. Os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;
- IV. As contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;
- V. Os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VI. A arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII. Os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;
- VIII. Os valores resultantes de alienação de materiais e bens inservíveis;
- IX. Os valores de garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;
- X. Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. O orçamento do referido Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação

e autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente do Tribunal, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.

Art. 127. O Tribunal de Contas prestará suporte técnico e administrativo ao Fundo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

§ 1º. A representação judicial e extrajudicial do Fundo é de competência da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal.

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo será regulamentada por provimento do Tribunal.

TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - FORMAÇÃO DE PROCESSO

Art. 128. Todos os documentos recebidos pela Coordenadoria de Expediente, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste regimento interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

Art. 128-A. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Art. 128-B. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Art. 128-C. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Art. 128-D. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Art. 128-E. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

Art. 128-F. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I - por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar de distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros;

II - por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Auditores Substitutos de Conselheiros, bem como nos demais casos previstos neste regimento.

III - por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e,

IV - automática, nos demais casos.

§ 1º A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

§ 2º Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.

§ 3º Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

- a)** Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
- b)** Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 4º Considera-se preventiva a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 5º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

§ 6º Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 7º Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange as demais. **(Inclusão do artigo 129 seus incisos, parágrafos e alíneas dadas pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

Art. 130. Serão distribuídos:

I - aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta dos Municípios, os Poderes Legislativos e órgãos e entidades da Administração indireta dos Municípios Polos, os Recursos Ordinários, os Pedidos de Reexame de Tese Prejudicada, as Consultas e os Pedidos de Rescisão, e os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

II - aos Auditores Substitutos de Conselheiros, os Poderes Legislativos municipais e órgãos e entidades da Administração Indireta dos municípios, exceto dos Municípios Polo, e os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos.

III - ao relator, os processos de monitoramento por ele determinado. **(Inclusão do artigo 130 e seus incisos dadas pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

Art. 131. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 129.

§ 1º Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.

§ 2º Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

§ 3º Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104.

§ 4º Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.

§ 5º O Conselheiro que for relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá ser relator das contas anuais de Cuiabá no mesmo exercício, hipótese em que será realizada nova distribuição a outro Conselheiro, mediante rodízio, exclusivamente para as contas do município.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que passar a ser o relator das contas anuais do município de Cuiabá, deverá transferir a relatoria do seu município polo, referente ao mesmo exercício, ao relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 7º Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

§ 8º Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais de algum município ou órgão estadual, será realizada nova distribuição, mediante sorteio, exclusivamente para esse município ou órgão estadual.

§ 9º O Conselheiro sorteado deverá transferir a relatoria de algum dos seus órgãos municipais ou estaduais, conforme o caso, escolhido por sorteio, ao Conselheiro que suscitou o impedimento, a suspeição ou o motivo de foro íntimo.

§ 10º Excetuam-se da regra do biênio as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, que serão distribuídas, nessa sequência, pelo critério de rodízio anual, de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros. **(Inclusão do artigo 131 e seus §§ dadas pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

Art. 132. Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro

e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

§ 2º As auditorias coordenadas previstas no Plano Anual de Atividades serão distribuídas de forma equânime entre os Conselheiros. **(Inclusão do artigo 132 e seus §§ dadas pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

Seção I - DA AUTUAÇÃO

Art. 133. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste regimento interno e regulamentados através de provimento próprio.

§ 1º. A autuação consiste na reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, não podendo exceder de 400 (quatrocentas) folhas por volume.

§ 2º. O responsável pela autuação deverá certificar em cada volume, através de termo, o encerramento e a abertura de novo volume referente ao mesmo processo.

§ 3º. A autuação de documento como processo será feita pela unidade competente observando-se as regras constantes das normas de orientação expedidas pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Os assuntos não previstos ou regulamentados pelo Tribunal serão recebidos e 44 protocolados como “documento” e encaminhados ao Presidente do Tribunal.

§ 5º. Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a identificação do gestor.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

Seção II - DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 135. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de

processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no caput deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística do Tribunal.

Art. 136. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor Geral para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação através de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública ou em poder do interessado.

§ 2º. Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3º. Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4º. A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o relator do processo original.

Capítulo II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

- a)** legalidade;
- b)** devido processo legal;
- c)** ampla defesa;
- d)** contraditório;
- e)** boa-fé processual;
- f)** motivação dos atos decisórios;
- g)** publicidade;
- h)** razoável duração do processo;
- i)** intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

- I.** A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
- II.** A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III.** A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento

legal, isento de juízo de valor.

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

- I.** Solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;
- II.** Pedido de informações e documentos em processo judicial;
- III.** Pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;
- IV.** Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
- V.** Consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;
- VI.** Liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;
- VII.** Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;
- VIII.** processos em que figure como parte ou interessado:
 - a)** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - b)** pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
 - c)** pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- IX.** Outros assuntos, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso VIII, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Relator, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 139. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3º. Concordando com a solicitação, o relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4º. Com o parecer especializado, o relator devolverá o processo para a unidade

solicitante, para conclusão. ***(Nova Redação dos artigos 137, 138 e 139 e dos seus respectivos incisos e parágrafos, bem como inclusão do artigo 137-A dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. ***(Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018).***

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. ***(Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).***

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

§ 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º. Revogado. ***(Revogação do § 1º do artigo 141 pela Resolução Normativa nº 31/2016).***

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, ~~prazo improrrogável de 5 (cinco) dias~~ para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. ***(Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).***

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. ***(Nova redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).***

§ 4º. O Relator poderá declarar o sigilo do processo, a qualquer momento, por meio de decisão fundamentada, desde a apresentação de documentos até o julgamento.

§ 5º. Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências. **(Nova redação do § 4º e renumeração dos §§ 4º e 5º que passaram a ser §§ 5º e 6º, do artigo 141 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

Art. 142. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Relator ou do Presidente do Tribunal. **(Nova Redação do artigo 142 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 143. Os processos protocolados no Tribunal de Contas não poderão dele ser retirados, sob pena de responsabilidade de quem o fizer ou autorizar, salvo se autorizada pelo relator ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

TÍTULO III - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido por meio do julgamento de contas, apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta à consulta, apuração de denúncia, representação e recursos, orientação e correção de atos ilegais da administração pública, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 145-A. As ações de controle externo observarão o plano anual de atividades, aprovado pelo Colegiado de Membros em consonância com o plano bianual de fiscalização aprovado pelo Tribunal Pleno, observando, em ambos os casos, o rito estabelecido em regulamento próprio. **(Nova redação do artigo 145-A dada pela [Resolução Normativa nº 11/2020](#)).**

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I.** A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II.** As peculiaridades de cada caso e órgão;
- III.** Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV.** A aplicação de recursos públicos;
- V.** O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com

provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: **(Nova redação do caput do artigo 147 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**

- I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
- III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Capítulo I - INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

§ 1º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

- I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

- II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
- IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada. **(Inclusão do inciso IV, do § 2º do artigo 148 pela [Resolução Normativa nº 9/2017](#)).**

§ 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

§ 4º. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- II. Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

§ 5º. O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

- I. Pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:
 - a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;
 - b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal;
- II. Por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados a sua disposição;
- III. Por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;
- IV. Pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. **(Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela [Resolução Normativa nº 8/2017](#)).**

§ 7º. Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. **(Inclusão do § 7º do artigo 148 pela [Resolução Normativa nº 9/2017](#)).**

Seção I - DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 149. O plano bianual de fiscalização e o plano anual de atividades são os instrumentos de planejamento das ações do controle externo, servindo como diretrizes para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal. **(Nova redação do artigo 149 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2020](#)).**

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. **(Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**

Parágrafo único. Revogado. (Revogação pela [Resolução Normativa nº 11/2020](#)).

Art. 150. Revogado. (Revogação do artigo 150 pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).

Capítulo II - PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I – NORMAS GERAIS

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

§ 1º. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2º. No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de fiscalização e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e o número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis. **(Nova Redação do artigo 152 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para

adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

Seção II - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Seção III - TOMADA DE CONTAS

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. ***(Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado

deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. **(Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. **(Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Seção IV - DOS ALERTAS E NOTIFICAÇÕES

Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: **(Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

- I. Que ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II. Que o montante da despesa total com pessoal e das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia ultrapassou 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares:

- I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

- II. Do Tribunal de Justiça;
- III. Do Ministério Público Estadual;
- IV. Da Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo Relator. **(Nova Redação do parágrafo único, do artigo 160 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Seção V - DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

- I. Do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
- II. Da observância da legislação e normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, exercido pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
- III. Do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente federado, exercido pelos órgãos próprios;
- IV. Orçamentário e financeiro das receitas e despesas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- V. Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo Único. Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições deste regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada Poder ou Órgão.

Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:

- I. No Estado: os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, inclusive a administração direta e indireta;
- II. Nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

§ 3º. Revogado. (Revogação do § 3º, do artigo 162 pela [Resolução Normativa nº](#)

[32/2012](#)).

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

Capítulo III - CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva, conforme o caso, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros. *(Nova redação do parágrafo único do artigo 165 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#))*

Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

- I. Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;
- II. Até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;
- III. Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, exceto para os chefes dos poderes executivos municipais, que deverão encaminhar as informações via Sistema Aplic – Cidadão, obedecendo aos prazos de envio estabelecidos em Resolução Normativa. *(Nova redação do inciso III, do artigo 123 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2014](#))*

§ 1º. Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 2º. Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados, o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 3º. O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 4º. A forma de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes mensais serão estabelecidos através de provimento do Tribunal e deverão ser analisados mensalmente pelas respectivas unidades técnicas, podendo o gestor ser alertado quanto a eventuais irregularidades, sem prejuízo da aplicação de multa no caso de permanência da irregularidade no balancete do mês subsequente.

§ 5º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

§ 6º. O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de fiscalizações no órgão de origem. **(Nova redação do § 6º do artigo 166 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#))**

Art. 167. Serão fiscalizados, ainda, os atos referentes à celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que resultem em receita ou despesa, as licitações levadas a efeito pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, e os atos de admissão de pessoal.

Seção I - CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 168. A apresentação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser feita diretamente ao Conselheiro relator, sendo vedado a qualquer servidor do Tribunal o recebimento de expediente relativo a elas, sob pena de responsabilidade.

Art. 169. O relator encaminhará as contas para a Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução do processo. **(Nova redação do caput do artigo 169 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#))**

§ 1º. A comissão referida no caput será integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições.

§ 2º. Não poderão integrar a referida comissão, servidores de outras Secretarias de Controle Externo de relatorias e servidores lotados nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo Presidente.

§ 3º. O relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, fiscalizações, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável. **(Nova redação do § 3º do artigo 169 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#))**

Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas anuais, o relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.

§ 1º. Protocolada a manifestação do Governador ou na ausência desta, os autos retornarão à Secretaria de Controle Externo competente para conclusão, e na sequência, o relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas. **(Nova redação do caput e § 1º do artigo 170 dada pela [Resolução](#)**

Normativa nº 09/2018)

§ 2º. Se depois do parecer ministerial ocorrer alteração na instrução processual, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas terá nova oportunidade para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 171. Ao final da instrução e com o parecer ministerial, o Conselheiro relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 172. O relator, ao requerer ao Presidente a convocação de sessão extraordinária para apreciação das referidas contas, deverá observar o prazo constitucional para a remessa do processo à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 173. Os prazos para conclusão das fases de instrução processual serão fixados através de provimento do Tribunal de Contas.

Seção II - CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo competente. *(Nova redação do § 1º do artigo 174 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#))*

§ 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. *(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2014](#))*

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

§ 2º. Revogado. *(Revogação do § 2º e mudança de nomenclatura do § 1º para parágrafo único, do artigo 175 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Seção III - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

- I. Em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do Governador;
- II. Até o final do exercício subsequente, no caso de contas anuais de

Prefeitos Municipais.

§ 1º. Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o quorum qualificado para instalação da sessão de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, além do Presidente e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, incluindo o voto de desempate, se for o caso. **(Nova redação do § 1º do artigo 176 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2017](#)).**

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Art. 177. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas dos Chefes dos Poderes Executivos somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não convalidará ou saneará as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação da despesa, nos termos do parágrafo único do art. 165 deste regimento.

Art. 178. Se durante a apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos suplementares, os mesmos serão prestados pelo Conselheiro relator ou, se for o caso, pela comissão técnica mencionada no art. 169.

Art. 179. Será indeferida de plano pelo Conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

§ 1º. Revogado. (Revogação do § 1º, do artigo 180 pela [Resolução Normativa nº 39/2012](#)).

§ 2º. Cópias dos processos de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, estadual ou municipais, deverão ficar arquivadas no Tribunal de Contas de acordo com as regras de gestão arquivística.

Capítulo IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES LEGISLATIVOS,

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DOS ENTES PARAESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.

Seção I - PODERES LEGISLATIVOS ESTADUAL E MUNICIPAIS

Art. 181. Para fins de controle, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio. *(Nova redação do artigo 181 dada pela [Resolução Normativa nº 39/2013](#)).*

Subseção I - PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

- I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;
- II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Além da prestação de contas anual que estão obrigados a encaminhar ao Tribunal de Contas, os Poderes e órgãos mencionados no caput deverão enviar através dos sistemas informatizados, de forma individualizada, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, elaborado e apresentado de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal.

Subseção II - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 183. Os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Legislativos Municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Seção II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Seção III - ENTES PARAESTATAIS E OUTROS RESPONSÁVEIS

Art. 185. Os órgãos e entidades da administração pública Estadual e Municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não-governamentais, deverão informar, através dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1º. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no caput será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2º. A ausência do referido ato homologatório no processo respectivo, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável omissor.

§ 3º. Todos os processos referentes à transferência voluntária de recursos deverão ser mantidos em arquivo pelos órgãos concedentes, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Seção IV - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Art. 186. A prestação de contas de associações civis, sem fins lucrativos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis 8.666/ 93 e 4.320/64.

Art. 187. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste regimento:

- I. Em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;
- II. Até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal referentes aos instrumentos de planejamento;
- III. Até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;
- IV. Até o último dia do mês subsequente, as informações mensais relativas ao sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal.

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção a qualquer tempo.

Capítulo V - JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas, deverão ser definidas anualmente pelo Colegiado de Membros de acordo com critérios de risco, materialidade e relevância. *(Nova redação do artigo 188 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).*

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. *(Nova redação do caput do artigo 189 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).*

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. *(Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

§ 3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade. *(Nova redação do § 3º, do artigo 189 dada pela [Resolução Normativa nº 30/2016](#)).*

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis. *(Nova redação do caput do artigo 190 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Art. 191. A deliberação em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

I. Preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras, antes de se pronunciarem quanto ao mérito das contas, decidem sobre incidentes processuais, ordenam a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determinam outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;

II. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras julgam regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põem termo aos demais processos de sua competência;

III. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras ordenam o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar 269/2007. *(Nova redação dos incisos I, II, e III, do artigo 191 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Seção I - CONTAS REGULARES

Art. 192. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Seção II - CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

Seção III - CONTAS IRREGULARES

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas. *(Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas. *(Nova redação do § 1º, do artigo 194 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

§ 2º. Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos;

§ 3º. Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste regimento.

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. *(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

Capítulo VI - DEMAIS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Seção I - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.

§ 1º. Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo competente e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação. *(Nova redação do § 1º do artigo 197 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*

§ 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 3º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal.

§ 4º. Caso não seja suspenso o pagamento decorrente do ato impugnado ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão de benefício, deverá ser instaurada representação de natureza interna, na forma prevista neste regimento.

§ 5º. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado. *(Nova redação do caput do artigo 197 e do seu § 2º dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

§ 6º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros, os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, e os demais processos dessa mesma natureza serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária entre os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros. *(Nova redação do § 6º do artigo 197 dadas pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Art. 198. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 199. O Conselheiro relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 200. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Seção II - ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 201. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos estabelecidos em provimento próprio.

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo competente fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§ 3º. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo competente mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. *(Nova redação dos §§ 2º e 3º do artigo 201 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*

Art. 202. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas por instituições judiciais relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores, serão encaminhados ao Conselheiro relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput se, sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do relator, caso contrário, será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise conjunta com as contas anuais. *(Nova redação do parágrafo único do artigo 202 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*

Seção III - CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A fiscalização acerca de processos seletivos simplificados será realizada mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. **(Inclusão do parágrafo único do artigo 203 pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, de acordo com a forma, prazos e demais documentos estabelecidos em provimento próprio, cópia: **(Nova redação do caput do artigo 204 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

- I. Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;
- II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
- III. Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

§ 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

§ 3º. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).

Seção IV - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 206. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 207. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).

Parágrafo único. Tratando-se de editais e contratos de obras e serviços de engenharia firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o acompanhamento será feito pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com o plano de ação estabelecido.

Seção V - DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações. **(Nova redação do caput do artigo 208 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#))**

§ 1º. Deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado de Fazenda, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União.

§ 2º. A ausência da comunicação mencionada no parágrafo anterior, implicará na imposição de multa e demais penalidades ao responsável.

Seção VI - RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, mediante auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal. **(Nova redação do caput do artigo 209 dada pela [Resolução Normativa nº 5/2016](#)).**

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício sócio-econômico da renúncia.

Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente, em anexo específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

Seção VII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ICMS

Art. 211. Nos termos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação.

Art. 212. A Secretaria de Estado de Fazenda, após publicar o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá encaminhar cópia ao Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

- I.** Ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado e dos Municípios;
- II.** A fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
- III.** Ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- IV.** A inexistência de impugnações judiciais sobre o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º. O julgamento do processo caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste regimento, sendo homologatória a natureza da deliberação.

§ 2º. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua deliberação à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 3º. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para saneamento das irregularidades apontadas no prazo fixado.

Seção VIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Art. 213. O Tribunal de Contas fiscalizará a prestação de contas de adiantamento, inclusive daqueles considerados de caráter reservado ou confidencial, através das informações e dos processos devidamente formalizados no órgão de origem.

§ 1º. Os processos de comprovação de despesas de caráter reservado ou confidencial deverão ser instruídos com uma via do ato concessório do adiantamento com prazo para aplicação do numerário, uma via da nota de empenho com a qualificação do servidor responsável e uma relação dos documentos das despesas realizadas com os respectivos valores, permanecendo em poder do ordenador de despesa do órgão os recibos e notas para verificação, se necessário, pelo Tribunal de Contas.

§ 2º. Comprovada a irregularidade na concessão ou prestação de contas de adiantamento o responsável poderá ser multado, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção IX - NORMAS COMUNS AOS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 214. Os processos referentes a contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão e prestações de contas de renúncia de receitas e de adiantamento, deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, permanecendo no órgão de origem à disposição do controle externo, que

poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas aos processos mencionados no caput deverão ser informadas nos balancetes mensais dos respectivos órgãos.

Seção X - DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 215. Os gestores e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, quando requisitados pelo Plenário ou pelas Câmaras, encaminharão cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 286 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes. *(Nova redação do § 1º do artigo 215 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2017](#)).*

§ 2º. O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º. A quebra do sigilo sem autorização do Plenário constitui infração punível na forma da lei. *(Nova redação do artigo 215 dada pela [Resolução Normativa nº 39/2013](#)).*

Art. 216. Revogado. *(pela [Resolução Normativa nº 39/2013](#)).*

Seção XI - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 217. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio. *(Nova redação do artigo 217 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).*

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. redação em linguagem clara e compreensível;
- II. matéria de competência do Tribunal;
- III. identificação do objeto denunciado ou representado;
- IV. descrição dos fatos irregulares;
- V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
- VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
- VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

§ 1º. As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Relator.

§ 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.

§ 3º. As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto. **(Nova redação do caput do artigo 219 e dos seus parágrafos, bem como inclusão dos incisos I a VII dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

Art. 220. Resguardando os direitos e garantias individuais, as denúncias e representações terão tratamento sigiloso e urgente, até a deliberação definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 220 pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).

Art. 221. A denúncia deverá ser apresentada, verbalmente ou por escrito, à Ouvidoria-Geral do Tribunal.

§ 1º. É admitida a denúncia anônima.

§ 2º. Apresentada a denúncia na forma verbal, o fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas. **(Nova redação do artigo 221 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

Art. 222. Revogado. (pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 222 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. **(Nova redação do artigo 223 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 223 pela [Resolução Normativa nº 15/2016](#)).

Art. 224. As representações podem ser:

- I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:
 - a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
 - b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
 - c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.
- II. De natureza interna, quando propostas ao Relator
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b) pelo Ministério Público de Contas. **(Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. ***(Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

- I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III. O período a que se referem os atos e fatos representados;
- IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. ***(Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 225 pela Resolução Normativa nº 32/2012)

Art. 226. A representação de natureza interna ou externa julgada procedente pelo Tribunal Pleno poderá ser apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais.

Parágrafo único. Se na deliberação definitiva que julgou a representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da dívida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 e seu parágrafo único. ***(Nova redação do caput do artigo 226 e do seu parágrafo único dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. ***(Nova redação do caput do artigo 227 e do seu § 1º dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

§ 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

§ 4º. Revogado. (Nova redação do § 3º e revogação do § 4º, do artigo 227 dadas pela Resolução Normativa nº 22/2013).

§ 5º. Com a instrução completa, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular. ***(Nova***

redação dos §§ 3º e 4º e inclusão do § 5º, do artigo 227 dadas pela [Resolução Normativa nº 40/2012](#)).

Art. 228. Julgada procedente a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal na representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **(Nova redação do caput do artigo 228 e do seu parágrafo único dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

Art. 229. Em todas as fases do processo de representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Art. 231. O acesso aos processos de representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal. **(Nova redação dos artigos 229, 230 e 231 dada pela [Resolução Normativa nº 11/2017](#)).**

Seção XII - DAS CONSULTAS

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Ser formulada por autoridade legítima;
- II. Ser formulada em tese;
- III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. **(Nova redação do § 1º, do artigo 232 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

§ 2º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o relator determinará seu arquivamento através de julgamento singular fundamentado.

§ 3º. Cabe à Consultoria Técnica consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

- I. No âmbito estadual:
 - a) O Governador do Estado;
 - b) O Presidente do Tribunal de Justiça;
 - c) O Presidente da Assembleia Legislativa;
 - d) Os Secretários de Estado;
 - e) O Procurador-Geral de Justiça; f) O Procurador-Geral do Estado;
 - g) O Defensor Público Geral;
 - h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
- II. No âmbito municipal:
 - a) O Prefeito;
 - b) O Presidente da Câmara Municipal;
 - c) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- III. Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.
- IV. As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos municipais.

Art. 234. Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à Secretaria de Controle Externo relacionada à matéria de sua respectiva área de atuação para: **(Nova redação do Caput, do artigo 234 dada pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).**

- I. Análise dos requisitos de admissibilidade;
- II. Juntada de informação e documento sobre a existência de prejudgado da tese ou decisão reiterada;
- III. Análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;
- IV. Parecer conclusivo sobre a matéria.

§ 1º. O parecer da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Secretaria de Controle Externo para qual foi distribuída a consulta poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal. **(Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 234 dada pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).**

Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação. **(Nova redação do caput do artigo 235 dada pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).**

§ 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.” **(Nova redação do §1º, do artigo 235 dada pela [Resolução Normativa nº 20/2020](#)).**

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado. **(Nova redação do §2º dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o Relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária. **(Nova redação do caput do artigo 236 e do seu parágrafo único dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Parágrafo único. Revogado. (Nova redação do caput do artigo 237 e revogação do parágrafo único pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. **(Nova redação do caput do artigo 237 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

§ 1º Os processos de pedidos de reexame de tese prejudgada serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, não podendo recair a distribuição sobre aquele que formulou o pedido ou que foi relator ou revisor do processo originário da tese. **(Nova redação do §1º do artigo 237 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

§ 2º. A instrução dos processos de pedido de reexame de tese observará, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na tramitação de consultas;

§ 3º. Alterado o prejudgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação. **(Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 237 pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por prejudgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Seção XIII - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

§ 1º. O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no Art. 38 e seguintes da Lei Complementar 269/07, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º. O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

- I. a apresentação do TAG ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;
- II. homologação do TAG pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas;
- III. execução e fiscalização do TAG;
- IV. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;
- V. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG. **(Nova redação dos incisos do § 3º, do artigo 238-A, dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

§ 4º. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG. **(Inclusão dos §§ 3º e 4º, bem como dos incisos do § 3º, do artigo 238-A, pela [Resolução Normativa nº 01/2013](#)).**

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

- I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;
- IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

- I. o Presidente do Tribunal de Contas;
- II. os Conselheiros;
- III. os Conselheiros Substitutos; e,
- IV. o Procurador Geral de Contas.

§ 2º. O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, constituindo-se em título executivo.

§ 3º. O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados. **(Nova redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 238-B, dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

§ 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

- I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;
- II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;
- III. nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de

Contas sobre o ato ou fato impugnado.

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a)** multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b)** determinação de restituição de valores;
- c)** declaração de inidoneidade;
- d)** inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. *(Nova redação do artigo 238-C dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Art. 238-D. O Tribunal de Contas instituirá banco de dados específico com a finalidade de monitorar permanentemente os Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.

§ 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

§ 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo competente estabelecer a rotina de trâmite em cada unidade. *(Nova redação do § 4º do artigo 238-E dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*

Art. 238-F. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas. *(Nova redação do artigo 238-F dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG. *(Nova redação do artigo 238-G dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

- I.** declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;
- II.** rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso. *(Nova redação do caput e do parágrafo único do artigo 238-H dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Art. 238-I. A Coordenadoria de Protocolo ao autuar o processo administrativo do TAG deverá informar ao Relator sobre a existência e a situação de TAG anteriormente formalizado com o mesmo gestor.

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG. *(Nova redação do artigo 238-J dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Capítulo VII - INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

Seção II - DO PREJULGADO

Art. 240. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro relator ou do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação dada a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração pública, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

Art. 241. Sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 06 (seis) vezes em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejudgado, assim declarado pelo Pleno.

§ 1º. Os prejudgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 2º. O prejudgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Seção III - SÚMULA

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalente em uniformização de jurisprudência.

§ 1º. São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade

de votos dos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos que participaram da votação. **(Nova redação do § 1º, do artigo 242 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

§ 2º. A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário, observado o quorum previsto no artigo 56 da Lei Complementar 269/07. **(Nova redação do caput do artigo 243 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

§ 1º. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejudgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 2º. O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 3º. O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

§ 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, do tipo:

- I. Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
- II. Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
- III. Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
- IV. Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 1º. A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 2º. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3º. A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Seção IV - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 246. O Conselheiro relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º. Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2º. Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3º. Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

§ 4º. A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

Seção V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 247. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais os Conselheiros Substitutos, ao Presidente do Tribunal, e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator. **(Nova redação do parágrafo único, do artigo 247 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).**

Art. 248. Não poderá atuar como relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição, outro Conselheiro para relatar da matéria.

§ 1º. O Conselheiro relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 249. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quorum qualificado previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar 269/2007, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no acórdão que deliberar sobre o incidente processual, solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 250. Não se aplicam os procedimentos descritos nos artigos 248 e 249 aos incidentes de inconstitucionalidade, os quais obedecerão ao disposto nos artigos 61 e 239 deste regimento.

Capítulo VIII - PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
(Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.

§ 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. **(Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental

dos fatos.

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário. *(Nova redação do caput do artigo 253 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o Conselheiro relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial de Contas com fixação de prazo. *(Nova redação do parágrafo único, do artigo 253 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).*

Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

- I. Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;
- II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;
- III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente. *(Nova redação do caput do artigo 255 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).*

§ 1º. Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

§ 2º. Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão ou julgamento singular impugnados, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, ainda que revel, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas. *(Nova redação do § 2º, do artigo 255 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).*

§ 3º. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Capítulo IX - COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; **(Nova redação do inciso II do artigo 257 dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#)).**
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. **(Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de defesa ou manifestação; **(Nova redação do inciso I, do artigo 258 dada pela [Resolução Normativa nº 07/2021](#))**
- II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; **(Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#))**
- III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; **(Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#))**
- V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. **(Nova redação do § 1º, do artigo 258 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#))**

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(Nova redação do artigo 259 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação. 95

§ 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(Nova redação do § 3º, do artigo 260 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão, a parte interessada e o seu procurador constituído nos autos, se houver, e o motivo ensejador da citação ou notificação. **(Nova redação do caput do artigo 261 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 261 pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. **(Nova redação do caput do artigo 262 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

Seção II - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 263. Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. **(Nova redação do caput do artigo 263 dada pela [Resolução Normativa nº 06/2019](#)).**

Parágrafo único. Revogado. (Revogação do parágrafo único, do artigo 263 pela [Resolução Normativa nº 06/2019](#)).

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

- I. Da certificação do comparecimento da parte;
- II. Da data do recebimento do aviso ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu; **(Nova redação do inciso II, do artigo 264 pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**
- III. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; **(Nova redação do inciso III, do artigo 264 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**
- IV. Da certificação eletrônica;
- V. Revogado. **(Revogação do inciso V, do artigo 264 pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa e de proposição de pedido de rescisão ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. **(Nova redação do § 1º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019).**

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. **(Inclusão dos §§ 3º e 4º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).**

Art. 265. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, a critério do relator, será dada a oportunidade para que o responsável ou interessado promova a regularização, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. **(Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).**

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento. **(Nova redação do caput do artigo 267 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.

Art. 268. Os prazos para os Conselheiros, representantes do Ministério Público de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados através de provimento do Tribunal.

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Conselheiro Substituto, a partir da sua designação para a substituição. **(Nova redação do artigo 269 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).**

Capítulo X - RECURSOS EM ESPÉCIE

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. **(Nova redação do § 4º, do artigo 270 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#)).**

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

- I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;
- II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

§ 1º Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, observado o disposto no art. 277 deste Regimento. **(Nova redação do § 1º do artigo 271 dada pela [Resolução Normativa nº 003/2021](#)).**

§ 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. **(Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela [Resolução Normativa nº 09/2018](#)).**

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

- I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;
- III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

Art. 274. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. **(Nova redação do § 2º e inclusão do § 3º, do artigo 275 dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. **(Nova redação do artigo 276 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. **(Nova redação do caput artigo 277 dada pela [Resolução Normativa nº 03/2021](#)).**

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. **(Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1º e 2º dada pela [Resolução Normativa nº 03/2014](#))**

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. **(Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 282. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. **(Nova redação do artigo 283 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).**

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento

singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

Art. 283-C. Ao admitir o requerimento, o Relator deverá determinar sua juntada ao processo original para a necessária instrução.

§ 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo.

§ 2º. Antes de decidir sobre o mérito do requerimento, o Relator ouvirá a Secretaria de Controle Externo, se necessário, e o Ministério Público de Contas.

Art. 283-D. Após regular instrução, se entender procedente o requerimento, o Relator elaborará nova minuta de parecer prévio com as alterações que entender necessárias e a revogação expressa do parecer prévio anterior, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 283-E. Se o Tribunal Pleno aprovar a minuta, novo parecer prévio será emitido, e depois de cumpridas as formalidades de praxe, será encaminhado ao Poder Legislativo competente para julgamento. Caso contrário, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado.

Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. ***(Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.

Seção I - LITIGÂNCIA E MÁ-FÉ

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade e boa-fé;
- III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
- VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; ***(Nova redação do inciso VII do artigo 284-A dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
- VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

Art. 284-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II. alterar a verdade dos fatos;
- III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI. provocar incidentes manifestamente infundados. ***(Inclusão dos artigos 284-A e 284-B, bem como dos seus respectivos incisos pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).***

Capítulo XI - SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

Seção I - SANÇÕES

Art. 285. Terão registros próprios no sistema de controle de sanções do Tribunal de Contas, as seguintes ocorrências:

- I. Multas em geral, com a especificação do motivo ensejador;
- II. Determinação de restituição de valores;
- III. Declaração de inidoneidade;
- IV. Inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- V. Demais determinações do Tribunal Pleno ou de Câmara, que impliquem em responsabilidade do gestor. ***(Nova redação do inciso V do artigo 285 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).***

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, votos, julgamentos singulares e nos acórdãos do Tribunal de Contas, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis, e quando se tratar de restituição de valores, a data do fato gerador. ***(Parágrafo único do artigo 285 incluído pela [Resolução Normativa nº 16/2015](#)).***

Subseção I - MULTA

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;
- VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal,

independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º. Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

§ 3º. O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, exceto no caso previsto no § 4º.

§ 4º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tce.mt.gov.br), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de cobrança foi emitido.

§ 5º. A multa prevista no § 4º será recolhida com o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor original, não existindo previsão de parcelamento para essa modalidade de boleto.

§ 6º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 3º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.

§ 7º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o boleto será cancelado automaticamente.

§ 8º. O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

§ 9º. Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento. **(Nova redação do artigo 286, com a inclusão de incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).**

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. **(Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº10/2017).**

Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art. 5º da Lei Federal 10.028, de 19/10/2000, o responsável será punido com multa de 30%

(trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

Art. 289. Revogado. (Revogação do artigo 289, bem como dos seus incisos e parágrafos pela [Resolução Normativa nº 10/2017](#)).

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado. **(Nova redação do caput do artigo 290 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2017](#)).**

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 3º. O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no caput deste artigo.

§ 4º. O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento do acordo.

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Art. 291. Salvo comprovada má-fé do requerente, se a prova de rendimento mensal não for aceita por motivo fundamentado, ou se o valor do recolhimento da primeira parcela não corresponder ao percentual fixado, o Presidente indeferirá o pedido, abatendo do débito existente o valor da parcela paga.

Parágrafo único. Constatada má-fé quanto ao pedido e ou comprovantes, o valor recolhido será computado a título de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 292. O controle dos prazos de parcelamento de valores e de recolhimentos será realizado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade vinculada à Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Subseção II - RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 294. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas. **(Nova redação do caput do artigo 294 dada pela [Resolução Normativa nº32/2012](#)).**

§ 1º. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida e cópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.

§ 2º. Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.

§ 4º. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 5º. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo,

forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 6º. O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 7º. Não será inscrito na relação de inelegíveis, mencionada no caput deste artigo, o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

Subseção III - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. *(Nova redação do artigo 295 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Subseção IV - INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007. *(Nova redação do caput do artigo 296 dada pela [Resolução Normativa nº 19/2015](#)).*

Parágrafo único. A decisão mencionada no caput deverá ser comunicada pelo Presidente do Tribunal aos órgãos competentes da Administração Pública, para as providências pertinentes.

Subseção V - MEDIDAS CAUTELARES

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.

§ 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de ofício, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida. *(Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 297 pela [Resolução Normativa nº 32/2014](#)).*

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

- I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou

- entidade;
- II. indisponibilidade de bens;
- III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
- IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 299. A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;
- III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

Art. 300. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

Art. 301. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. **(Nova redação do artigo 302, dada pela [Resolução Normativa nº 18/2013](#)).**

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação. **(Inclusão do caput do artigo 302-A, bem como do seu parágrafo único pela [Resolução Normativa nº 32/2014](#))**

Art. 303. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares. **(Nova redação dos artigos 297, 298, 299 e 300, bem como dos seus respectivos incisos. Inclusão de nova redação nos artigos 301, 302 e 303, todas as alterações dadas pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)).**

Subseção VI - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

Art. 304. Os órgãos da administração pública estadual e municipal e demais entes paraestatais, somente poderão conceder e receber transferências voluntárias se comprovarem estar quites perante o Tribunal de Contas.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 305. É facultado ao Conselheiro o uso de chancela mecânica somente nos despachos proferidos na fase de instrução processual, sendo de sua exclusiva

responsabilidade o uso e guarda do equipamento.

Art. 306. Os cargos dos gabinetes de Conselheiros são de livre indicação e escolha de cada Conselheiro.

Art. 307. Eventuais alterações nas normas deste regimento interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

Art. 308. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Conselheiros Substitutos, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D, inciso III e § 1º, deste Regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municípios. *(Nova redação do artigo 308 dada pela [Resolução Normativa nº 10/2016](#)).*